



Número: **0012921-57.2013.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **23/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Penalidades, Liminar**

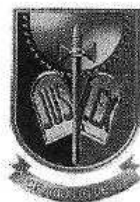
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
JOSE MARQUES SIMAO (REU)	DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA (ADVOGADO) MARCIA DE LIMA TOSCANO UCHOA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27776 352	29/01/2020 07:54	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ___ Vara da Fazenda Pública
de João Pessoa/PB.

0012921-57.2013.815 2001



"AO INGRESSAR NA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, PROMETO REGULAR MINHA CONDUTA PELOS PRECITOS DA MORAL, CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS ORDENS DAS AUTORIDADES A QUE ESTIVER SUBORDINADO E DEDICAR-ME INTEIRAMENTE AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, E A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E A SEGURANÇA DA COMUNIDADE, MESMO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA." (art. 32 do Estatuto da PMPB – Do compromisso policial militar)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP e da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa, por seus Promotores de Justiça ao final assinados, vem perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 129, III, e 37, § 4º, da Constituição Federal e artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, propor

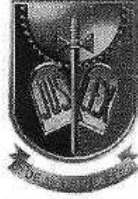
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor de:

JOSÉ MARQUES SIMÃO, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, casado, Cabo da Polícia Militar, filho de Angelino Bernado Silva e de Maria José da Silva, residente e domiciliado à Rua Projetada, Quadra 313, Lote 264, Loteamento Morada Verde II, Grotão, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhados.





03
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

I – DOS FATOS:

O policial militar acima qualificado foi denunciado por atentado violento ao pudor (hoje estupro de vulnerável) de uma criança no bairro do Grotão, nesta cidade, fato ocorrido no dia 15 de outubro de 2003.

Por este delito, foi ele processado e condenado nos autos do **processo nº 200.2003.052.356-3** a uma **pena de 10 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, como incurso no artigo 214, c/c arts. 224, “a”, e 226, III, todos do Código Penal com a antiga redação**, se enquadrando em delito de natureza hedionda devidamente reconhecido na sentença. Referida sanção foi reduzida pelo TJPB em sede de apelação criminal para **08 anos de reclusão**, tornando-se definitiva com o trânsito em julgado.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público da Paraíba ao Poder Judiciário detalha o crime praticado pela pelo militar José Marques Simão:

Consta nos autos, que no dia 15 de outubro do corrente ano, no período da tarde, não se tendo precisão do horário, no Bairro do Grotão, nesta Cidade, o acusado acima qualificado, constrangeu a menor Josenilda Rodrigues da Silva, de apenas 05 (cinco) anos de idade, a praticar com o mesmo atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Segundo narra o inquérito policial que embasa esta peça, no dia em que se deu o fato, momentos antes da ocorrência do delito, o acusado encontrava-se bebendo no interior de sua própria residência, em companhia de um vizinho chamado Edis José de Arruda.

Após a saída de seu vizinho, o ora denunciado, encontrando nas proximidades de sua residência a pequena Josenilda Rodrigues da Silva, a levou para a sua casa, trancando a porta e a forçando à prática de sexo oral ativo e passivo.

Após a execução dos atos bestiais, José Marques Simão ordenou que a menor voltasse à companhia de suas primas, com quem estava brincando, porém, antes que a mesma saísse ameaçou-a de que se relatasse o que havia acontecido entre eles a outras pessoas, levaria uma “pisa”.

(...)





04
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Assim agindo, o policial militar fora dado pelo órgão criminal do Ministério Público do Estado da Paraíba como incurso nas sanções do artigo 214, c/c arts. 224, “a”, e 226, III, todos do Código Penal com a antiga redação.

O referido processo criminal, como dito, tramitou na Justiça Comum Estadual, na 5ª Vara Criminal de João Pessoa, sob o Nº 200.2003.052.356-3, recebendo trânsito em julgado em 2012, após o não acolhimento da pretensão recursal pelo TJPB e STJ, conforme cópias nos autos. Assim, não há mais que se discutir quanto a existência do fato, já reconhecido na esfera penal, mas apenas sua adequação aos ditames da lei de improbidade administrativa com vistas a aplicação das sanções nela previstas, em especial a perda do cargo público.

Eis os fatos que ensejam a propositura da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, objetivando a aplicação de sanções não penais ao denunciado criminalmente pelo Ministério Público e definitivamente condenado por crime de natureza hedionda.

II – DO DIREITO:

1. DA COMPETÊNCIA

Tendo os fatos sido praticados na Comarca de João Pessoa, na qual o promovido exercia função de Cabo da Polícia Militar, lotado no Corpo de Bombeiros, não há dúvida quanto a competência, que no caso em exame regula-se pelo local do fato, conforme art. 2º da LACP, *in verbis*: “As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.





05
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Trata-se de competência funcional, portanto, de caráter absoluto e inderrogável, devendo a presente ação tramitar no foro onde já tem andamento a ação penal condenatória promovida com base nos mesmos fatos, objetivando a aplicação de todas as sanções previstas no ordenamento jurídico, penais e extrapenais, em desfavor do agente de segurança ímprobos.

2 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

A Lei de Combate à Improbidade Administrativa (Lei 8429/92) estabeleceu, em seu art. 23, incisos I e II, os seguintes critérios para a contagem dos prazos de prescrição:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto **em lei específica** para faltas disciplinares **puníveis com demissão** a bem do serviço público, **nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego**.

Diante da inexistência de lei específica instituindo faltas disciplinares para os policiais militares, a solução legal e constitucional encontrada é a utilização dos prazos prescricionais determinados pela Lei Complementar Estadual nº 58/2003 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, aplicável aos servidores da secretaria estadual mencionada.

Nesse sentido é o escólio de PEDRO ROBERTO DECOMAIN¹:

¹

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Improbidade Administrativa*, Editora Dialética, São Paulo, 2007, página 387.





Op
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

“Na inexistência de previsão de prazos prescricionais na legislação disciplinar militar, cabível a aplicação, relativamente a ações pelo cometimento de atos de improbidade administrativa, dos prazos prescricionais previstos para a punição administrativa de servidores civis com a pena de demissão”.

Assim, seguindo por esta linha de raciocínio, tem-se a aplicação do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos Civis do Estado na regulação dos prazos prescricionais relativos às faltas disciplinares cometidas por Agentes Penitenciários.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, por sua vez, definiu o prazo prescricional para as faltas disciplinares puníveis com demissão:

Art. 130 - A prescrição da ação disciplinar se dará em:

I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.





07
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Como pode ser observado, o estatuto somente reproduziu o regramento já existente para os Servidores Públicos na esfera Federal. Vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 8.112/90:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

ODETE MEDAUAR² pontua que “os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares qualificadas também como crimes”.

Nesse mesmo sentido é a doutrina de J. CRETELLA JÚNIOR³: “a prescrição penal e a prescrição administrativa são espécies, repetimos, entre outras, da figura categoria! 'prescrição', que reponta em vários ramos do Direito, definindo-se genericamente como 'a perda do direito de punir, em decorrência do tempo'.”

2

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo*, RT, 9ª ed., 2005, p. 358.

3

J. CRETELLA JÚNIOR. *Prescrição Administrativa*, RT nº 544/12.





CP
Q

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Em seguida, acrescenta: “Os estatutos do funcionalismo brasileiro dispõem que a punibilidade da falta administrativa também prevista em lei como crime prescreve no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade deste. No caso, deixam de vigorar as regras estatutárias, estabelecidas pelo Direito Disciplinar e aplicadas quando tudo ainda se passa na esfera administrativa, para prevalecer a orientação do Direito Penal, fixada no capítulo 'Da extinção da punibilidade', catalogada na parte geral do nosso Código Penal”.

Recentemente, no dia 20 de setembro de 2010, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA voltou a reafirmar seu posicionamento, há muito tempo já pacífico, no sentido de que, para fins de contagem do prazo prescrição em Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa, consideram-se os prazos prescricionais da lei penal, sempre calculados com base na pena em abstrato prevista para o delito, cuja ocorrência também deu ensejo ao ilícito civil. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA. (...) 4. **Como os recorrentes são servidores públicos efetivos, no que se relaciona à prescrição, incide o art. 23, inc. II, da Lei n. 8.429/92. 5. Os prazos prescricionais, portanto, serão sempre aqueles tangentes às faltas disciplinares puníveis com demissão. 6. À seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, REMETE À LEI PENAL nas situações em que as infrações disciplinares constituam também crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal - CP, a prescrição vem regulada no art. 109. 7. Discute-se, aqui, se o enquadramento no art. 109 do CP deve ter em conta a pena abstratamente prevista no tipo penal ou a pena concreta aplicada pela sentença penal proferida com base nos mesmos fatos: a origem aplicou o primeiro entendimento, concluindo pela inoccorrência da prescrição; o primeiro recorrente defende, no especial, a segunda tese. 8. Inviável, entretanto, modificar os fundamentos da instância**





09
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

ordinária. Dois os motivos que me levam a assim entender. 9. A um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. 10. A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica. 11. Vale dizer: havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas simultaneamente, impossível considerar que a aferição do total lapso prescricional nesta última venha a depender do resultado final da primeira demanda (quantificação final da pena aplicada em concreto), inclusive com possibilidade de inserção, no âmbito cível-administração, do reconhecimento de prescrição retroativa. 12. Daí porque impossível reconhecer a violação aos arts. 109 e 110, § 1º, do Código Penal c/c 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90. 13. Por fim, como já foi sustentado anteriormente, na situação em exame, a causa de pedir da presente ação civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recai também capitulação penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal. 14. Desnecessário, pois, enfrentar a problemática apontada no recurso especial no que se refere à ofensa aos arts. 142, 152 e 167 da Lei n. 8.112/90 (interrupção do prazo prescricional). O reconhecimento da ofensa a estes dispositivos não teria o condão de reverter as conclusões da origem no sentido de que, por incidência do art. 23, inc. II, c/c o art. 142, § 3º, da Lei n. 8.112/90, não estaria perfectibilizado o prazo prescricional. 15. É que porque os atos cometidos ocorreram em 8.1.1996, e a presente ação civil pública foi ajuizada em 2001 - respeitados, portanto, **o prazo de 12 anos (prescrição relativa ao crime de corrupção passiva, o que tem maior pena abstratamente cominada dentre os acima elencados), na redação do Código penal à época dos fatos**. Ademais, o art. 142, inc. I, da Lei n. 8.112/90 (e os dispositivos a ele vinculados) é inaplicável à espécie, considerando existir regra mais específica (o § 3º do art. 142 do mesmo diploma normativo). 16. Recurso especial de Ailton Dutra parcialmente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp 1.106.657 - SC - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJ 20.09.2010)

Anotadas estas premissas, passa-se a análise do caso concreto.

No caso em estudo, a **Lei Penal comina para o principal crime imputado ao demandado (artigo 214, c/c arts. 224, “a”, e 226, III, todos do Código Penal com a antiga redação), pena de 06 a 10 anos, aumentada de ¼, de forma que a pena máxima em abstrato é de 12 anos e 06 meses**, que, nos termos do Código Penal, só prescreve em 20 (vinte) anos.

A tabela de equivalência prescricional é a seguinte:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final,

salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

11
9

Tendo em vista que o delito em tela ocorreu em 15 de outubro de 2003, o prazo prescricional com relação ao servidor público suplicado só seria alcançado no ano de 2023, considerando-se a pena em abstrato (posição do STJ).

Destarte, ainda que considerada a pena concreta de 08 anos de reclusão, teríamos um prazo prescricional de 12 anos, com prescrição somente no ano de 2015.

Desse modo, plenamente ativa a pretensão punitiva estatal para aplicação das sanções previstas na LIA.

3 - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE ATIVA

O art. 127 da Constituição Federal prescreve que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O artigo 129 da Magna Carta complementa em seu incisos III e VII: “são funções institucionais do Ministério Público: (...); III promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” e, também, “VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.”

Outrossim, o art. 37, § 4º, da Carta Maior dispõe que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”





12
8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Nesta perspectiva, em vista de que o Ministério Público é a instituição encarregada pela Constituição Federal de defender os interesses sociais indisponíveis, dentre os quais se inclui o interesse de punir o agente ímprobo, o legislador conferiu expressamente legitimidade ativa ao Ministério Público para propor a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que não deixa de ser uma espécie de ação civil pública para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (art. 129, III, da CF/88). Senão, vejamos os termos expressos do art. 17 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.”

Sobre o tema, vale trazer a lume a lição de FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO⁴:

“Em conclusão, não se nega ao Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil com vistas a punir os responsáveis por atos de improbidade administrativa. Sua legitimidade para tanto deriva, antes de tudo, da previsão explícita do inciso III do art. 129 da Lei Maior, que encontra plena ressonância no art. 17 da Lei 8.429, de 1992. O que se quer salientar é que a via adequada para este fim não é a ação disciplinada pela Lei 7.437, de 1985, mas a ação prevista e regulada pela Lei 8.429, de 1992 (arts. 17 e 18), prevista especificamente para os atos de improbidade administrativa. Não vemos impedimento a que ela seja chamada também de ‘civil pública’. O que, a nosso ver, não faz sentido é admitir a

4

PRADO, Francisco Octávio de Almeida. *Improbidade Administrativa*, Malheiros, 2001, p. 191





13
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

existência de dois procedimentos especiais, substancialmente distintos, destinados a abrigar a mesma lide.”

Destarte, tem-se que é inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a qual segue o rito da Lei nº 8.429/92.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dirimiu quaisquer controvérsias existentes a respeito do tema com a edição da Súmula 329, assim redigida: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”. Colacionamos, ainda, o seguinte julgado do citado tribunal:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO À MORALIDADE PÚBLICA. 1. O Ministério público, por força do art. 129, III, da CF/88, é legitimado a promover qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos. Destarte, nas hipóteses em que não atua na condição de autor, deve intervir como *custos legis* (LACP, art. 5º, § 1º; CDC, art. 92; ECA, art. 202 e LAP, art. 9º). 2. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37 da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 3. Em consequência, legitima-se o Ministério Público a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade). 4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 5. A lógica jurídica sugere que legitimar-se o Ministério





14
Q

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Público como o mais perfeito órgão intermediário entre o Estado e a sociedade para todas as demandas transindividuais e interditar-lhe a iniciativa da Ação Popular, revela *contraditio in terminis*. 6. Interpretação histórica justifica a posição **do** MP como legitimado subsidiário **do** autor na Ação Popular quando desistente o cidadão, porquanto à época de sua edição, valorizava-se o *parquet* como guardião da lei, entrevendo-se conflitante a posição de parte e de custos legis. 7. Hodiernamente, após a constatação da importância e **dos** inconvenientes da legitimação isolada **do** cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatio ad causam* **do** MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. 8. Os **interesses** mencionados na LACP acaso se encontrem sob iminência de lesão por ato abusivo da autoridade podem ser tutelados pelo *mandamus* coletivo. 9. No mesmo sentido, se a lesividade ou a ilegalidade **do** ato administrativo atingem o **interesse difuso**, passível é a propositura da Ação Civil Pública fazendo as vezes de uma Ação Popular multilegitimária. 10. As modernas leis de **tutela dos interesses difusos** completam a definição **dos interesses** que protegem. Assim é que a LAP define o **patrimônio** e a LACP dilargou-o, abarcando áreas antes deixadas ao desabrigo, como o **patrimônio** histórico, estético, moral, etc. 11. A moralidade administrativa e seus desvios, com consequências patrimoniais para o erário **público** enquadram-se na categoria **dos interesses difusos**, habilitando o Ministério **Público** a demandar em juízo acerca **dos** mesmos. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 427140/RO, relator Ministro Luiz Fux).

4 . DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Da detida análise das peças de informação, anexo, observa-se que o réu, além de incorrer em ilícito penal de natureza hedionda, ofendeu, com esta conduta incompatível com o decoro policial militar e os princípios da sua centenária corporação, os mais basilares e valiosos princípios da administração pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 4º, dispõe:





15
8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

“Art. 37. A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Com o escopo de conferir densidade normativa ao indigitado preceito constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

O referido diploma normativo contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa, a saber: em seu artigo 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros; em seu artigo 10, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

No caso concreto, denota-se a ocorrência da improbidade da administrativa elencada no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, na medida em que restaram agredidos vários princípios do regime jurídico administrativo, além de garantias Constitucionais previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, como adiante será demonstrado.

Sobre o referido dispositivo legal, mais uma vez nos ensina MARINO PAZZAGLINI FILHO⁵:

“Trata-se da modalidade mais grave e ignóbil de improbidade administrativa, pois contempla o comportamento torpe do agente público que desempenha funções públicas de sua atribuição de forma desonesta e imoral.”

5

MARINO PAZZAGLINI FILHO. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*, Atlas, 2002, p. 54.





16/9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Especialmente no que se refere aos atos que atentam contra os princípios que norteiam a Administração Pública, o artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, enuncia: “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - **praticar ato visando fim proibido em lei** ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)”.

Bem por isso, o réu desobedeceu também aos deveres jurídicos previstos no **artigo 4º da Lei nº 8.429/1992**, de observação compulsória de todo e qualquer agente público:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Sem dúvida os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, honestidade, impessoalidade e lealdade às instituições foram violados, merecendo pois a reprimenda da lei. No dizer de PAULO BONAVIDES:⁶

“As regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o *regímen*, a ordem jurídica. **Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência**”.

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:⁷

“**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer**. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a**

6

Apud MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Constitucional*, Malheiros, 5ª ed., 1994, p.260.

7

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451.





17
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.

Por oportuno, extrai-se do MANUAL NACIONAL DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, de autoria do CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO⁸, que separa todo um capítulo, apenas para tratar da Ação de Improbidade, o seguinte trecho:

É inadmissível que um policial pratique crime, igualando-se aos criminosos que tinha o dever de combater. (...).

Deve-se reconhecer, portanto, que a prática, pelo policial, de conduta tipificada como crime, associada à de servidor público, são suficientes para configurar ato de improbidade administrativa e ainda que a ação ocorra no âmbito da sua vida privada, viola os princípios da Administração Pública. A par da evidente ofensa aos princípios da honestidade e legalidade, deve-se ressaltar, na situação particularmente examinada, a violação ao princípio da lealdade.

(...).

A jurisprudência é no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POLICIAIS CIVIS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA AUFERIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. As sanções constitucionalmente admitidas para o ato de improbidade administrativa independem das sanções penais, civis e administrativas previstas para a mesma conduta, afastando a aplicação do Princípio da Presunção da Inocência. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, atente contra os Princípios da Administração Pública. (TJDF, 3ª Turma Cível, APC 2005 01 5 004938/0, Publicado em 05/09/2005).

⁸

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. *Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial*, CNPJ e MPMO, 2009, p. 71.





18
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRÁTICA DE TORTURA. OMISSÃO. O servidor público que pratica alô de tortura, ou que, podendo evitá-lo, se omite, ou não comunica ao seu superior, atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. (TRF4 -APELAÇÃO CÍVEL: AC 5919 PR 2002.70.02.005919-9 - Relator: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA: Julgamento: 19/08/2009 - Publicação: D.E. 14/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLICIAL MILITAR - ATO TIPIFICADO COMO CRIME - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OPERAÇÃO POLICIAL DE PERSEGUIÇÃO E DETENÇÃO - PRÁTICA DE TORTURA CONTRA ADOLESCENTES - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - ARTIGO 11, I. DA LEI Nº 8.429/92 - PENALIDADE - ARTIGO 12, II DO MESMO ORDENAMENTO JURÍDICO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. A Lei de Improbidade Administrativa vai muito além da proteção ao patrimônio público, já que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação promovida por agente público que atente contra os princípios da administração pública, MÁXIME NO CASO DE COMETIMENTO DE ILÍCITO PENAL NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. Ao constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, com intuito de obter a confissão de crime, o agente policial viola os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, como também os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade que devem prestar as instituições públicas. O servidor público que pratica ato de tortura contra adolescentes detidos após perseguição policial, atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sendo cabível a aplicação das sanções relacionadas no art. 12, inciso III da mesma lei, cuja condenação deve ser exemplar quando o agente poderia evitá-lo, diante de sua condição de comandante da operação. (TJMT, 3ª Câmara Cível, Apelação nº 77244/2009, julgamento: 19/10/2010).

4.1. Dos Princípios.

Princípio da Eficiência. Desde logo chama a atenção o constituinte ter inserido entre os marcos da atuação administrativa o princípio da eficiência. Como precisamente afirma ALEXANDRE DE MORAIS⁹, *princípio da eficiência:*

Assim, o *princípio da eficiência* é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do

9

MORAIS. Alexandre de. *Direito Constitucional*, Editora Atlas, 17ª edição, 2005.





19
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível de recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnologia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação de serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis à satisfação do bem comum”.

Discorrendo sobre o tema, sumaria HELY LOPES MEIRELLES¹⁰:

“Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”

Por oportuno, vale trazer à baila as judiciosas lições do Ministro CARLOS BRITTO, relator da ADC n.º 12, vazadas no seu voto que conduziu o julgamento no Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

“O princípio da eficiência, a postular o recrutamento de mão-de-obra qualificada para as atividades públicas, sobretudo em termos de capacitação técnica, vocação para as atividades estatais, disposição para fazer do trabalho um fiel compromisso com a assiduidade e uma constante oportunidade de manifestação de espírito gregário, real compreensão de que servidor público é, em verdade, **servidor do público**”.

Nesta senda, o réu nem de longe pode ser chamado de servidore eficientes, pelo contrário sua ineficiência está mais do que patenteada. **Ao invés de cumprir a missão de proteger os cidadãos paraibanos, o Réu violou suas obrigações funcionais, praticando crime hediondo, praticando conduta que a ele incumbia prevenir.**

10

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. Cit., 21 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, 1996. p. 90.





20
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Princípio da Legalidade. Referido como um dos sustentáculos da concepção de Estado de Direito e do próprio regime jurídico-administrativo, o princípio da legalidade vem definido no inciso II do art. 5.º da Constituição Federal quando nele se faz declarar que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

No campo da administração Pública, como unanimemente reconhecem os constitucionalistas e os administrativistas, afirma-se de modo radicalmente diferente a incidência do princípio da legalidade. Aqui, na dimensão dada pela própria indisponibilidade dos interesses públicos, diz-se que o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, “*só pode e deve atuar nos termos estabelecidos pela lei*”.

Nessa esteira, não há questionamentos de que o comportamento do violou o princípio constitucional da legalidade, pois conforme leciona o mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹¹:

“...o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro

Moralidade, impessoalidade, honestidade e lealdade às instituições. Hoje, por força da expressa inclusão do princípio da moralidade no *caput* do art. 37, a ninguém será dado sustentar, em boa razão, sua não incidência vinculante sobre todos os atos da Administração Pública.

11

MELLO, celso antônio bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 5ª edição, 1994, p. 48.





21
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAp
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Ao agente público, por conseguinte, não bastará cumprir os estritos termos da lei. Tem-se por necessário que seus atos estejam verdadeiramente adequados à **moralidade administrativa**, ou seja, a **padrões éticos de conduta** que orientem e balizem sua realização. Se assim não for, inexoravelmente, haverão de ser considerados não apenas como imorais, mas também como inválidos para todos os fins de direito.

Isto posto, JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO¹² fornece uma definição desse princípio, hoje agasalhado na órbita jurídico-constitucional:

“Entende-se por princípio da moralidade, a nosso ver, aquele que determina que os atos da Administração Pública devam estar inteiramente conformados aos padrões éticos dominantes na sociedade para a gestão dos bens e interesses públicos”

Na lição do eminente mestre HELY LOPES MEIRELLES¹³ :

“A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF. art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. **Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto.** E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. **Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição,** porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: “*non omne quod licet honestum est*”. **A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa;** a moral administrativa é imposta ao agente público para sua

12

CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)*. IN MORAES, Alexandre. *Os 10 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 158.

13

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. Cit., 21 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, 1996.





22
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”.

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que por sua vez pune severamente o agente o ímprobo (art. 37, §4.º, CF). Dessa forma, não se limita apenas a exigir a invalidação – por via administrativa ou judicial – do ato administrativo violador, mas também a imposição de outras consequências sancionatórias rigorosas ao agente público responsável por sua prática.

Ressalta-se, ainda, que a Lei 8.429/92 aumentou o rol dos princípios administrativos sensíveis, assim como já fizera outras leis, enunciando em especial os princípios da honestidade e da lealdade às instituições. A conduta dos réus claramente também afrontou esses dois princípios.

O princípio da honestidade diz respeito ao universo de moralidade que deve reger a conduta do agente público. Todos devemos seguir princípios morais para se viver em sociedade, e a honestidade é um destes princípios. **MARCELO CAETANO**¹⁴ tece as seguintes considerações quanto ao tema:

A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

MEDINA OSÓRIO¹⁵ destaca, ainda, com maestria singular, que a deslealdade advém justamente do descumprimento de certos deveres e esclarece que:

14

CAETANO, Marcello. *Manual de direito administrativo*. 1. ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

15

OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da Improbidade Administrativa*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007, pág. 144 "





23
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAp
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

O desonesto é um desleal, mas também o é o ineficiente, caso haja medidas específicas de reprovação sobre suas condutas. (...) Veja-se que o legislador não quis estabelecer somente os deveres de imparcialidade ou honestidade. Esses deveres se encontram entrelaçados, mas é certo que a lealdade institucional, além de abranger tais deveres públicos, também traduz a perspectiva de punição à intolerável ineficiência funcional, no marco do qual o improbo se revela desleal em face do setor público.

Trazemos a baila, novamente, trecho do MANUAL NACIONAL DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, de autoria do CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO¹⁶:

Assim, o policial que atua em desrespeito aos citados princípios, compromete a lisura da atividade policial, denegrindo a imagem e a credibilidade das Polícias perante a população, que, ao invés de depositar nas instituições a confiança merecida e que se espera, passa a temê-la por seus agentes e suas condutas.

(...).

Policiais, portanto, mesmo em suas vidas privadas, não podem praticar condutas que não sejam compatíveis com o cargo que ocupam e que possam comprometer a idoneidade do órgão que representam. Daí porque, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, é passível de configurar ato de improbidade administrativa. É indubitável que o crime perpetrado pelo policial projeta-se para o âmbito interno da administração pública. O dano ao patrimônio moral do Estado é evidente quando seus servidores agem de forma contrária às normas que têm por obrigação preservar e fiscalizar.

Enfim, o réu afrontou e deixou de observar, pasme, os mais basilares e relevantes princípios que dão sustentáculo a um Estado Democrático de Direito. Nessa linha arrematamos este ponto com o escólio de FÁBIO MEDINA OSÓRIO¹⁷, *verbis*:

16

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. *Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial*, CNPJ e MPMGO, 2009, p. 71-3.

17

FABIO MEDINA OSÓRIO, ALEXANDRE DE MORAIS (coord.) e outros. *Os 20 Anos da Constituição da República Federativa do Brasil*, Editora Atlas, 2008.





24
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

“O conceito de improbidade administrativa, tal como desenhado na Carta Magna, art. 37, § 4º, portanto, decorrente das reflexões alinhavadas neste trabalho, resulta estruturado de forma analítica, a partir do somatório das seguintes assertivas, todas fundamentadas no decorrer do trabalho:

1. Categoria ético-normativa ligada à ideia de honra institucional, no marco de uma moralidade institucional republicana, que abarca patologias e transgressões normativas consubstanciadas em graves desonestidades e ineficiências funcionais dos agentes públicos, nas flutuações pertinentes à proporcionalidade enquanto postulado normativo.

2. Espécie de Má Gestão Pública, onde podem existir múltiplas categorias, revestindo-se das notas de desonestidade ou ineficiência graves, passível de cometimento por ações e omissões, dolosas ou culposas, de parte de agentes públicos no exercício de suas funções, ou em razão delas, com ou sem a participação de particulares.

5. DO DOLO E DA DESNECESSIDADE DE LESÃO AO ERÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Convém frisar que a improbidade administrativa consistente em atos que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública não pressupõem, necessariamente, dano ao erário e tampouco o enriquecimento ilícito do agente ímprobo. Basta, para caracterizar a conduta ilegal, a sua subsunção à norma do artigo 11 da Lei n. 8.429/92, isto é, que se demonstre a ocorrência de lesão aos princípios da Administração Pública.

É exato rememorar-se, ainda, que o disposto no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 distinguindo-se, em essência, da lesão ao erário, consoante deixa claro o artigo 21, inciso II, da Lei n. 8.429/92, que afirma: *“a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público”*.

Desta forma a ocorrência da improbidade **não prescinde de dano material concreto ao erário**, porque vulnerar um princípio é a mais grave agressão dentro do sistema, a inobservância da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa atentam contra os valores imateriais da Administração Pública.





25
8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Ademais, para a configuração do ato de improbidade administrativa nos moldes do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, não há necessidade de indicar o dolo enquanto finalidade específica.

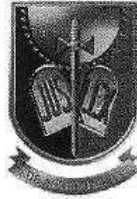
De qualquer forma, no caso concreto, há farta argumentação e provas de que o réu agiu com patente má-fé e com evidente dolo. Com efeito, tinha ele total conhecimento de que violou garantias constitucionais da vítima, bem como, completo domínio do fato.

Nesse diapasão, mesmo estando cabalmente comprovado o dolo, ressalta-se que é totalmente imprescindível a demonstração de dolo ou culpa, muito menos a ocorrência de lesão patrimonial ao erário, conforme se extrai da remansosa jurisprudência do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. Mostra-se ausente o prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos arts. 84 da Lei nº 10.628/02; 2º, 81, 128, 131 e 230 todos do CPC e 1º da Lei nº 9.637/98. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. (...). (REsp 717375/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 182).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. 2. Recurso especial improvido. (REsp 826.678/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 290).





26
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Vale trazer a baila recentíssimo julgado do mesmo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – **DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO**. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão da nomeação da mulher do Presidente da Câmara de Vereadores, para ocupar cargo de assessora parlamentar desse da mesma Câmara Municipal. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.** (STJ, 2ª Turma, REsp 1009926 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0280367-2, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Data da Publicação/Fonte: DJc 10/02/2010).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS comunga do mesmo entendimento, senão vejamos:

Duplo grau de jurisdição. Apelação Cível. Improbidade Administrativa configurada em relação ao apelante. Art. 11, Lei 8.429/92. Quadro Paralelo de Funcionários municipais. Ato intencionalmente comissivo e omissivo. Violação dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. afronta à supremacia do interesse coletivo. Ingerência necessária do Poder Judiciário. 1 – **Manifesto se apresenta o ato de improbidade administrativa perpetrado pelo apelante, diante do desrespeito dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, vetores da atividade estatal**, porquanto permitiu que terceiros percebessem vencimentos em lugar de servidores municipais. 2 – As provas carreadas aos autos são contundentes no sentido de que houve ato comissivo intencional do apelante em promover formação de quadro paralelo de pessoal, **ainda que não se considere configurado o dolo, houve manifesta culpa na omissão de empreender corrigenda das irregularidades**. 3 – **O recorrente indevidamente corroborou prevalência de interesses particulares em detrimento da supremacia do interesse da coletividade**”. (TJGO, recurso 9948-0/195, relatora Desembargadora Juraci Costa).

Apelação cível. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Licitações





27
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

conduzidas. Comprovação. Penalidades previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92. Cabimento. I – O administrador público deve, na prática dos atos administrativos, pautar-se pelos princípios que regem a administração pública. II – A exigência de probidade administrativa na condução do bem público envolve, além da legalidade formal restrita da atuação administrativa, a observância de princípios éticos de legalidade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública, sob pena de o administrador incorrer em improbidade administrativa. III – O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na condução dos procedimentos licitatórios necessários à contratação de empresas com finalidade de executar obras e serviços par ao órgão público. IV – Constatada a prática de atos de improbidade administrativa, por meio de farta documentação, prova testemunhal e quebra de sigilo bancário, impõe-se a condenação dos envolvidos, com fundamento na Lei n.º 8.429/92. V – Sentença parcialmente confirmada. Decisão unânime. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Recurso 60351-9/188, Desembargadora Marília Jungmann Santana).

6. DA PERDA DO CARGO OU DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA

Por fim, insta frisar que a conduta do réu é totalmente incompatível com o exercício do cargo.

O MANUAL NACIONAL DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, de autoria do CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO¹⁸, bem trata da matéria, vejamos:

O policial, seja civil, militar ou federal, integra os órgãos de Segurança Pública do Estado cujas missões são manter a ordem, garantir a paz social, prevenir e combater a criminalidade. Portanto, mais que qualquer outro servidor, o policial tem o dever jurídico de agir para impedir a lesão às pessoas e aos seus bens. Parece, então, ser imprescindível que se estabeleça um padrão mínimo de conduta para sua atuação. É inadmissível que um

18

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. *Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial*, CNPJ e MPMGO, 2009, p. 71.





28
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

policial pratique crime, igualando-se aos criminosos que tinha o dever de combater. Por isso, deve-se exigir maior rigor na sua atuação funcional, assim como maior padrão de conduta moral e ética, inclusive na sua vida privada, pois só assim poderá ser exigido do cidadão igual conduta. Qual a legitimidade teria para exercer suas funções o policial que incide em tipo penal doloso? Com que legitimidade abordaria e autuaria aqueles que pratiquem igual conduta? Como exercer o dever de fiscalizar outras pessoas, impedindo-as de praticar as mesmas condutas ilícitas que, privadamente, também já protagonizou?

Peço vênha para reproduzir, como se minhas fossem, as palavras iluminadas da Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDARIA, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, extraídas de trecho de seu brilhante voto, proferido recentemente e acatado a unanimidade pelos demais desembargadores no julgamento da Apelação nº 77244/2009, da Comarca de **Várzea Grande** (local onde o réu foi preso):

“O agente público,” “violou os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, como também os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade que devem prestar os agentes públicos”.

“Nesse contexto, é possível concluir que o ato de improbidade administrativa é aquele praticado por agente público, contrário à moral, à lei e aos bons costumes, ou seja, com falta de honradez e de retidão de conduta no modo de agir perante a administração pública direta, indireta ou fundacional, no âmbito dos Três Poderes”.

Desta feita, a *“condenação deve ser exemplar, para evitar e inibir que outros membros da Polícia Militar realizem atos da natureza ora apresentada. Desta feita, há que ser aplicada a perda da função pública”*.

No que tange a cassação de eventual aposentadoria ou reserva ou inatividade remunerada concedida aos demandados, trazemos a baila trecho do voto do Eminentíssimo Desembargador PALMA BISSON, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, acatado pelos demais desembargadores, proferido recentemente no bojo da Ação Civil





29

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nº 081.025-0/7-00, promovida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face de um Procurador de Justiça Aposentado e de um Promotor de Justiça da Ativa, que juntos fraudaram um dos concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Devem os réus, portanto, perder a função pública, o que valerá para o réu Roberto, que ainda a exerce, e mesmo para o réu Artur, já aposentado, com a adicional cassação da sua aposentadoria, porquanto *“a perda da função pública deve ser compreendida em sentido amplo, alcançando as várias espécies de vínculo, funcional ou não, do agente público com a Administração Pública”*, de modo a valer então, para o agente público inativo, da seguinte maneira: *“a improbidade praticada na atividade era causa que impunha a desvinculação compulsória, motivo pelo qual a sentença anula a aposentação e aplica-lhe a perda da função pública”* (WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR, ob. Cit., pág. 276 e seguinte).

(...).

Aqui abro parênteses para anotar que a perda da função pública, e, se já aposentado o agente público, a cassação da aposentadoria seguida da decretação da perda daquela, constituem punições ou sanções aplicáveis àquele que comete o ato de improbidade administrativa, sendo a primeira expressamente constitucional (§ 4º do art. 37 da CF) , vindo a segunda desde há muito sendo assentada tal pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (MS 21.948/RJ, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Plenário, 29.09.1994, DJ de 07.12.1995; MS 22.728/PR, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, Plenário, 22.04.1998, DJU de 13.11.1998).

Por isso em primeiro lugar, descabe estranhar como possa o ímprobo sofrer especialmente a Ação Civil ensina HELY (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 32ª edição, 2006, pág. 458): *“Cassação da aposentadoria é penalidade assemelhada à demissão, por acarretar a exclusão do infrator do quadro dos inativos e, conseqüentemente, a cessação do pagamento de seus proventos”*.

Daí, justamente, que “o mero decurso do tempo, - ainda que se prolongue, como no caso dos autos, por mais de 37 anos, lapso que seria suficiente à obtenção da aposentadoria voluntária (art. 40, III, “a”, da Constituição Federal) não confere ao servidor público imunidade contra sua demissão, nas hipóteses previstas em lei; nem mesmo a aposentadoria já consumada tem a força de impedir que o servidor público seja alcançado pela punição decorrente de atos praticados durante a atividade, porquanto, em tal caso, na





30
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

impossibilidade de ser DEMITIDO, sofre a CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA, penalidade equivalente à demissão (MS 21.948/RJ, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Plenário, 29.09.1994, DJ de 07.12.1995).

Nessa linha, também entendeu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 23.219-9-RS (Pleno, Relator o Ministro EROS GRAU, J. 30.06.2005, DJU 19.08.2005), que *“Não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário, o Tribunal tem confirmado a aplicabilidade da pena de cassação de aposentadoria. Precedente [MS n. 23.299, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 12.04.2002]”*, em face da constitucionalidade da medida, que é forma de punição *“pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão”*, e do seguinte: *“Ainda que aposentado o servidor, se houver notícia de infração, cuja prática é a ele atribuída e que possa ensejar a sua demissão, deve ser instaurado o processo administrativo, eis que a confirmação dos indícios levará à cassação da aposentadoria anteriormente concedida”*.

De outra parte, embora se diga que o atual regime previdenciário dos servidores seja contributivo, preside-o, antes, o princípio da solidariedade, por força do qual o financiamento da previdência - com chamadas contribuições cuja natureza na realidade é tributária - não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte, tanto que a manifestação mais evidente desse enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (STJ-REsp 731.132/PE - Primeira Seção - Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - 08.10.2008 - DJU 20.10.2008).

Vale dizer: o atual é um regime de caixa, não de pré-pagamento ou de constituição de reserva para o futuro, ou de capitalização, este que, a par de nunca ter existido alhures, consiste em determinar as contribuições necessárias e suficientes a serem arrecadadas ao longo do período laborativo do segurado para custear sua própria aposentadoria.

O seguinte trecho do voto vencedor do Ministro CEZAR PELUSO na ADI 3.105, espanca de vez a questão: *“Ninguém tem dúvida (...) de que o sistema previdenciário não é e nunca foi de natureza jurídico-contratual, regido pelas normas de direito privado, e, tampouco, de que o valor pago pelo servidor a título de contribuição previdenciária nunca foi nem é prestação sinalagmática, mas tributo predestinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social, que é terreno privilegiado de transcendentais interesses públicos ou coletivos”*.





31
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Convém lembrar que a perda função pública dissolve o vínculo do agente com o Poder Público, de modo definitivo e com reflexos patrimoniais. De conseguinte, como assinala Sérgio Shimura, outro ilustre membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, professor da PUC/SP e da UNIFIEO, em artigo publicado na Revista Mestrado em Direito, intitulado "Sanções pela prática do ato de improbidade administrativa", que *"a perda da função pública pode afetar, inclusive, a aposentadoria do agente, que, de modo irregular, passou a ter os benefícios previdenciários. Se a aposentadoria se deu, por exemplo, justamente para evitar a ação por improbidade ou as suas penalidades, o ato jurídico 'aposentadoria' mostra-se viciado, devendo, de conseguinte, ser cassados os respectivos proventos"*.

Noto que o artigo 254 da Lei paulista nº 10.261/68(Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo) edita que será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo: I) praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Nesses termos, não creio que se está interpretando ampliativamente a Constituição e a lei, mas sim extraíndo de seu conteúdo aquilo que validamente é permitido. Sendo a objetividade jurídica a ser protegida a probidade administrativa, nada mais consentâneo que punir os atos que contra ela atentem com a perda da função pública, estando o servidor na ativa ou, sendo inativo, com a cassação da aposentadoria. Põe-se de acordo com o escopo da lei essa última penalidade. Seria incompreensível até que pudesse o autor de atos de improbidade administrativa beneficiar-se de uma aposentadoria concedida antes de findo o processo. E o caso dos dois réus destes autos bem ilustra a questão, que seria paradoxal: Freiria, porque não tem tempo para se aposentar, perde a função pública; Artur, porque já preenchida a condição, a mantém, na forma de aposentadoria.

De fato, como posto no voto divergente, a cassação da aposentadoria de Artur não seria estritamente uma punição disciplinar, mas, sim, uma consequência da prática do ato de improbidade administrativa.

Cuidando do tema, Maria Sylvia Zenella Di Pietro preleciona: *"A natureza das medidas previstas no dispositivo constitucional está a indicar que a improbidade administrativa, embora possa ter consequências na esfera criminal, com a concomitante instauração de processo criminal (se for o caso) e na esfera administrativa (com a perda da função pública e a instauração de processo administrativo concomitante) caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a suspensão dos direitos políticos, a*





32
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário.” (2001, p. 665).

Mandado de Segurança 10987/DF, a ementa do acórdão do STJ é a seguinte: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. CONVERSÃO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”.

De fato, se não há que se falar em direito adquirido em relação a aposentadoria no caso da falta grave ter sido cometida antes da concessão do benefício previdenciário, muito menos tal tese pode ser aventada em se tratando de ato de improbidade administrativa. Ademais, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado prevê expressamente a pena de cassação da aposentadoria em caso de falta grave cometida durante período de atividade.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já declarou ser constitucional a previsão da pena de cassação de aposentadoria, vejamos:

“A arguição de inconstitucionalidade do dispositivo acima citado, segundo o qual 'será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão', já foi afastada por este Supremo Tribunal Federal, embora de forma implícita, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.948, Relator o Ministro Néri da Silveira, ocasião em que o Plenário da Corte, por unanimidade, considerou constitucional o inciso IV, do art. 127, da Lei 8.112/90, que prevê as penalidades disciplinares de cassação da aposentadoria e da disponibilidade, ficando assim redigida a ementa do acórdão, no particular: 'Mandado de Segurança. Demissão. Procurador Autárquico. 2. Alegação de inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 127, da Lei 8.112/90, ao estabelecerem entre as penalidades disciplinares a demissão e a cassação da aposentadoria ou disponibilidade. Sua improcedência. A ruptura do vínculo funcional é prevista no art. 41, par. I, da Constituição. (...)’ (STF, Mandado de Segurança nº 22.728-1, DJU de 07.12.95, p. 42.640).

Nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 504.188, que inadmitiu RE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa, no nº 2, explicitou que “*Não estando o servidor em atividade, por ter se aposentado, cabível a*





33
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

imposição da pena de cassação da sua aposentadoria, face à gravidade dos fatos, não tendo sido violados os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade”, tendo sido alegado pela parte violação dos artigos 5º, XLVI, XLVII, e LV, e 40, § Iº, III, da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL asseverou ser “Reiterada a jurisprudência do Tribunal quanto à legitimidade da pena de cassação de aposentadoria por ilícito administrativo praticado na atividade. A desconsideração do tempo de serviço ocorrido antes da infração administrativa - por longo que fosse -, também ocorre na demissão do servidor em atividade”.

Também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem decidindo a favor da cassação da aposentadoria, se ficar provado, em processo regular, que o funcionário praticou, quando em atividade qualquer dos atos para os quais é cominada a pena de demissão, sendo irrelevante o fato do servidor já haver realizado os requisitos para concessão da aposentadoria anteriormente à prática das faltas. Assim o fez no RMS 15047, que abriga a seguinte ementa: “Recurso ordinário em mandado de segurança. CONSTITUCIONAL. Administrativo. APOSENTADORIA. Cassação. Inexistência de direito adquirido. Supressão de instância. Ausência de prova pré-constituída. Reexame de prova. Incabimento”.

Por fim, concluir pela impossibilidade da cassação da aposentadoria ou da reserva remunerada é premiar o agente improbo que astuciosamente e de má-fé se refugia na inatividade, bem como é criar tratamento não isonômico entre aquele que ainda não tem condições de buscar a aposentadoria ou reserva e aquele que já tem. Sem dúvidas que quando a lei de improbidade anunciou a perda da função pública, incluiu nessa expressão a cassação da aposentadoria, bem como da reserva ou inatividade remunerada. Mais a mais, a cassação da aposentadoria está prevista em todos os estatutos dos servidores públicos, sejam municipais, estaduais ou federais, o que torna o presente pedido juridicamente possível.





34
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAp
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

7. DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO

Não é admissível que um policial militar condenado criminalmente a 08 anos de reclusão pelo estupro de pessoa vulnerável continue a laborar em contato direto com a população, o que se materializa em verdadeiro tapa na cara da cidadania e afronta ao estado democrático de direito, de forma que, enquanto tramitar a presente ação, deve ser afastado de toda e qualquer atividade fim.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, prevê o afastamento do agente ímprobo como medida cautelar, *in verbis*:

Art. 20. [...]

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente **poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo**, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

De início, ressalte-se a plena possibilidade de adoção de medidas cautelares nos próprios autos da ação principal, *“uma vez definida a incidência da técnica de tutela prevista na Lei da Ação Civil Pública também ao campo da improbidade, tem-se como certa a possibilidade de deferimento de todas as medidas cautelares previstas na Lei nº 8.429/92 nos autos do processo dito principal, prescindindo-se de pedido e decisão apartados.”*¹⁹

Por se tratar de medida de natureza cautelar, afigura-se imprescindível a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, *periculum in morae fumus boni juris*. *In casu*, estão presentes os pressupostos autorizadores. Senão veja-se.

19

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.742.





35
g

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

O primeiro requisito das medidas cautelares está contido em toda a a descrição fática e na fundamentação jurídica desenvolvida nesta petição, demonstrando a plausibilidade do direito pleiteado pelo Autor, consistente na flagrante **ilegalidade da conduta do réu**, configurando, bem por isso, **ato de improbidade administrativa** capitulado no **artigo 11 da Lei nº 8.429/1992**.

Vale registrar que juntamente o Ministério Público colacionou aos autos uma série de documentos extraídos dos autos da ação penal movida contra o promovido, fornecendo a justa causa necessária a abertura da ação civil pública, como também, para a medida cautelar que se pleiteia.

Assim, o **afastamento do réu de qualquer atividade-fim da Polícia Militar, reservando-lhes funções de caráter meramente burocrático**, é medida de total interesse da sociedade e do próprio Estado, que certamente será alvo de ações judiciais de indenização decorrentes dos atos ímprobos praticados por seus agentes.

Vale registrar, no ponto, a clarividente doutrina de ROGÉRIO PACHECO ALVES (ob. cit., p. 749):

Por intermédio do **afastamento provisório do agente**, busca o legislador fornecer ao juiz **um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial.** [sem destaque no original]

In casu, imperioso ressaltar o entendimento indiscrepante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS sobre a possibilidade de deferimento de liminar/cautelar *inaudita altera pars* em ações de improbidade administrativa (entre elas o afastamento de agentes públicos):





36
Q

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA FUNÇÃO DE VOGAL DA JUCEG. POSSIBILIDADE.

1- A Lei 8.429/92 estabelece no art. 2º, que enquadra-se como agente público aquele que exercer mandato na administração pública, direta ou indireta, os quais poderão ser alcançados pela mencionada legislação.

2- O afastamento provisório do agente público é autorizado pela Lei de Improbidade Administrativa, no art. 20, parágrafo único, sem prejuízo da remuneração, quando for necessário para preservar a instrução processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJGO, 4ª Câm. Cív., AI 60599-4/180, Rel. Des. CARLOS ESCHER, j. 10/4/2008, DJ 88 de 14/5/2008)

Agravo de Instrumento. **Ação de improbidade administrativa.** 1- questões que fogem ao limite da decisão fustigada, adentrando no mérito da ação, que ainda não foi apreciada na instância singela, não podem ser conhecidas originariamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. 2- Não há que se falar em foro por prerrogativa de função de prefeito municipal para o julgamento de ação de improbidade administrativa, uma vez que declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, - que deslocava tal competência para o Tribunal - pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Goiás. **3- Estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para o deferimento da liminar, correta é a decisão do magistrado singular que determinou o afastamento do prefeito de seu cargo, até final mandato**, sem prejuízo de sua remuneração, bem como decretou a indisponibilidade de seus bens e também dos seus familiares, **mormente quando a apreciação de liminares condiciona-se ao livre convencimento do julgador, que tem ao seu alcance as provas apresentadas, no caso, pelo Ministério Público, para formação do seu juízo de cognição prévia.** Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJGO, 1ª Câm. Cív., AI 42530-6/180, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, DJ 14736 de 10/4/2006) [grifou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. FUNDAMENTAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AFASTAMENTO DO CARGO. 1- Confirma-se a decisão que, alicerçada na presença dos requisitos legais, devidamente comprovados, concede liminar em sede de ação civil pública, por ato de improbidade, sendo certo que a fundamentação da decisão deve ser suficiente para explicitar a convicção do julgador e não para satisfazer a parte. 2 - A declaração de indisponibilidade de bens bem como o **afastamento do cargo público são medidas legalmente previstas e processualmente adotáveis, uma vez configurados os pressupostos respectivos, mormente em louvor da prevalência do interesse público (coletivo) sobre o privado (individual).** Agravo conhecido e improvido. (TJGO, 1ª Câm. Cív., AI 21932-6/180, Rel. Des. WALTER CARLOS LEMES, DJ 13457 de 10/1/2001). [destacou-se]





37
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

Satisfeitos os requisitos autorizadores, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** a **concessão de medida liminar/cautelara, *inaudita altera pars*, determinando-se o imediato afastamento do réu de toda e qualquer atividade-fim da Polícia Militar, reservando-lhe funções de caráter meramente burocrático.**

III. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1. A **concessão de medida liminar/cautelara, *inaudita altera pars*, determinando-se o imediato afastamento do réu de toda e qualquer atividade-fim da Polícia Militar, reservando-lhe funções de caráter meramente burocrático**, forte nas razões acima expendidas e com apoio no **artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992;**
2. A notificação do réu no seu endereço, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), e no **domicílio funcional atual a ser requisitado ao Comando Geral da PMPB, para oferecer manifestação por escrito**, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do § 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992, combinado com o artigo 221, I, do CPC;
3. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação do réu, se digne Vossa Excelência a **RECEBER A INICIAL** e determinar a citação do mesmo, com base no artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992 c/c artigo 221, I, do CPC;
4. A comunicação processual do **ESTADO DA PARAÍBA** na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para, querendo, integrar a presente lide, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;





38
g

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

5. A comunicação pessoal dos atos processuais a estes representantes do Ministério Público, nos termos do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do artigo 41, IV, da Lei nº 8.625/1993;

6. O reconhecimento da **procedência do pedido** para, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa capitulados no **artigo 11, caput, I, da Lei nº 8.429/1992, condenar** o réu nas **sanções** do **artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992**, em especial, a **perda da função pública** que esteja exercendo à época do proferimento da sentença **ou na cassação do benefício da aposentadoria²⁰ ou da reserva ou inatividade remunerada**, e, por fim, a **suspensão dos direitos políticos** e a **aplicação de multa civil tendo por base o último salário percebido pelo suplicado, independentemente das esferas criminal e administrativa²¹ e de maneira cumulativa ou não²²**.

20

"Não há óbice legal para que ocorra a simples conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria" (STJ, MS 12269/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14.05.2007).

21

"Os atos de improbidade administrativa definidos nos arts. 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, acarretam a imposição de sanções previstas no art. 12, do mesmo diploma legal, às quais são aplicadas independentemente das sanções penais, civis e administrativas. Tais sanções, embora não tenham natureza penal, revelam-se de suma gravidade, pois importam em perda de bens e de função pública, ou em pagamento de multa e suspensão de direitos políticos, todos aplicados no âmbito de uma ação civil..." (STJ, REsp. 150329/RS - Relator Ministro VICENTE LEAL - Publ. no DJ de 05/04/1999, PG: 00156)

22

O Procurador da República NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO informa a não cumulatividade obrigatória das sanções previstas na Lei 8.429/92: "A gênese das sanções correspondentes à improbidade administrativa está no próprio art. 37, §4º, da Constituição da República, o qual estabelece que a prática de tais atos importará a suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei. Advirta-se, desde logo, que as sanções previstas no art. 12 têm natureza civil, lato sensu, não se tratando de promoção de responsabilidade penal. Vários aspectos merecem ser ponderados nesta oportunidade. Inicialmente, considerando o extenso rol de sanções, é de se observar que a aplicação das mesmas está subordinada aos princípios da mínima intervenção estatal e da proporcionalidade. Vale dizer, as penas podem ser aplicadas cumulativamente ou não, a depender das situações concretas sujeitas à apreciação judicial." - "Improbidade Administrativa: Aspectos materiais e processuais", na obra Improbidade Administrativa – 10 anos da Lei n. 8.429/92, Ed. DelRey, 2003, pág. 364/365





38
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP
Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa/PB

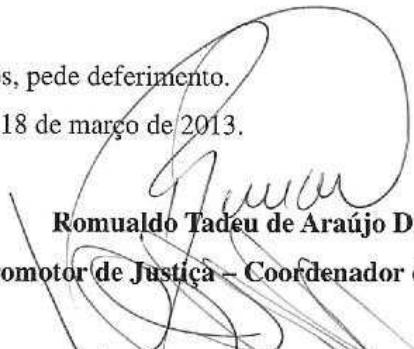
7. A condenação do réu ao pagamento das custas, emolumentos processuais e ônus de sucumbência, este a ser revertido ao fundo de direitos difusos;

8. A juntada do apenso do ICP, onde constam as principais cópias da ação penal intentada contra o promovido, bem como a produção de todas as provas legalmente admitidas a serem oportunamente especificadas, inclusive testemunhais, periciais e documentais.

A causa é de valor inestimável. Atribui-se a ela para efeitos formais o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa, 18 de março de 2013.


Romualdo Tadeu de Araújo Dias


Promotor de Justiça – Coordenador do NCAP


José Leonardo Clementino Rinto

Promotor de Justiça – Membro do NCAP


Ana Maria Cavalcante de França

Promotora de Justiça – Membro do NCAP


Adrio Nobre Leite

Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa

João Benjamim Delgado Neto

Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa





60
9

NCAP – Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial

ICP nº 1628/2012 (PM)

JOSÉ MARQUES SIMÃO

Proc. nº 200.2003.052.356-3

F
E
C
C

ANEXOS

OBSERVAÇÕES





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
NCAP – Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial



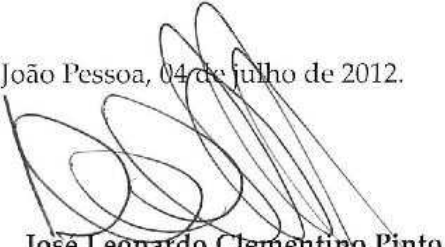
Vistos etc.

Tratam-se de cópias extraídas das principais peças do processo n.º 200.2003.052.356-3, encaminhadas pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para análise do NCAP quanto a eventual enquadramento do fato delituoso na Lei de Improbidade Administrativa, bem como para efeito de propositura de ação específica junto ao Tribunal de Justiça para perda da função pública.

O encaminhamento deriva do controle externo permanente da atividade policial, no que se refere ao monitoramento dos processos de natureza administrativa (sindicância) e penal em desfavor dos oficiais e praças da polícia militar, com vistas ao exame da aptidão dos sindicados, processados e condenados em manter o seu *status* de policial militar com o posto ou a patente pertinente.

Analisando o caso específico, entende este Núcleo pela formação de apenso neste ICP para análise de eventual ação de improbidade administrativa/ação específica de perda do cargo, diante da natureza da infração/personalidade dos réus.

João Pessoa, 04 de julho de 2012.


José Leonardo Clementino Pinto
Promotor de Justiça/Membro do NCAP



Ministério Público do Estado da Paraíba - GABIN/PGJ
Nº Auto: 2012/7744
Nº Doc: 159993
Em: 21 03 2012



Encaminhado em: 23/03/2012
Em: 23/03/2012
V2

NAPC 226/2012

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
5ª VARA CRIMINAL



FÓRUM CRIMINAL "OSWALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE MELO".
AV JOÃO MACHADO SN- CENTRO- CEP- 58013-520-(083)32143914

Ofício nº1 55 /2012 5ª CV
Processo nº 200.2003.052.356-3

Em, 13/02/2012.

A Sua Excelência o Senhor
Procurador Geral de Justiça
Nesta.

ASSUNTO: (encaminhamento se faz).

*P. Inge
visto etc
Lembre-se ao JEP respectivo,
com formalização de ofício.
J.P., 30/05/12*

Senhor Procurador,

[Signature]
Francisco Serapicho F. da Nobrega Filho
Promotor de Justiça

Encaminho a Vossa Excelência, anexo, cópias da denúncia, sentença e acórdão referente ao processo nº 200.2003.052.356-3, que tem como acusado **JOSÉ MARQUES SIMÃO**, Cabo da Polícia Militar, lotado no Corpo de Bombeiros, filho de Angelino Bernardo da Silva e de Maria José da Silva, o qual fora condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, reduzida para 08 (oito) anos de reclusão, pelo TJPB, como incurso no art.214, c/c art 224, alínea "a" do CPB, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes à perda da graduação, se for o caso.

Atenciosamente,

[Signature]
ESLU ELOY FILHO
Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA
CENTRAL DE ACOMPANHAMENTO
DE INQUÉRITOS
Processo nº 23 03 12
às 10 horas e 40 minutos
[Signature]





MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

02
NCAP/MPPB
Fls. 04
mp/du

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa.

A.R. Recebo e denunciação.
Designo para interrogatório o dia 17/11/2013, pelas 15:30 horas. Requer-se te-se. Cite-se. Defiro os requerimentos do MP no final da denúncia. Oficie-se.
João Pessoa, 04/11/2013.

43
2

Eloy Filho
Deputado

O Representante do Ministério Público infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra **JOSÉ MARQUES SIMÃO**, vulgarmente conhecido por "**Simão**", brasileiro, natural de João Pessoa-PB, casado, com 42 anos de idade, Cabo da Polícia Militar, filho de Angelino Bernardo Silva e de Maria José da Silva, residente e domiciliado à Rua Projetada, Quadra 313, Lote 264, Loteamento Morada Verde II, Grotão, ora recolhido em unidade prisional a disposição da Justiça, nesta capital, pela prática do fato delituoso que a seguir passa a expor:

Consta dos autos, que no dia 15 de outubro do corrente ano, no período da tarde, não se tendo precisão do horário, no Bairro do Grotão, nesta Cidade, o acusado acima qualificado, constrangeu a menor Josenilda Rodrigues da Silva, de apenas 05 anos de idade, a praticar com o mesmo atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Segundo narra o inquérito policial que embasa esta peça, no dia em que se deu o fato, momentos antes da ocorrência do delito, o acusado encontrava-se bebendo no interior de sua própria residência, em companhia de um vizinho chamado Edis José de Arruda.

Após a saída de seu vizinho, o ora denunciado, encontrando nas proximidades de sua residência a pequena Josenilda Rodrigues da Silva, a levou para a sua casa, trancando a porta e a forçando à prática do sexo oral ativo e passivo.

Após a execução dos atos bestiais, José Marques Simão ordenou que a menor voltasse à companhia de suas primas, com quem estava brincando,



porém, antes que a mesma saísse ameaçou-a de que se relatasse o que havia acontecido entre eles a outras pessoas, levaria uma "pisa".

Ocorre que a vítima ali se encontrava em razão de estar acompanhando a sua genitora em uma visita que fez naquela tarde a uma irmã que mora nas imediações da casa do ora denunciado.

Enquanto conversava com a irmã, Maria da Guia Rodrigues da Silva, genitora de Josenilda, permitiu que a mesma brincasse um pouco no lado de fora da residência com as primas, porém, ao sair para verificar como estava a brincadeira das crianças foi surpreendida com a ausência da sua filha, sendo informada por sua sobrinha que a menor encontrava-se na residência do acusado e estava sozinha com o mesmo.

Ao encontrar a filha e indagar da mesma o que ela fazia na companhia do acusado, a pequena Josenilda Rodrigues da Silva passou a relatar todo o ocorrido, razão pela qual, a genitora da menor dirigiu-se à presença do denunciado a quem indagou a respeito dos fatos relatados por sua filha e em seguida, comunicou o fato à Polícia Militar que dirigiu-se ao local e efetuou a prisão em flagrante de José Marques Simão, o qual, no momento apresentava sintomas de embriaguez alcoólica e tentou reagir ao ato legal da polícia.

Tendo o monstruoso crime sido descoberto, foi evidenciado também que o acusado já tinha chegado a mostrar os seus órgãos genitais a outras duas crianças residentes na comunidade.

Ao procurar a autoridade policial e relatar os fatos que vitimaram a sua pequena filha, solicitando as providências legais cabíveis, a genitora da vítima, a Sra. Maria da Guia Rodrigues da Silva revelou o seu desejo de ver processado o ora denunciado pelo delito que praticou contra a sua filha, demonstrada restou também por ser notória a pobreza da família da vítima, o que vem a legitimar a ação do Ministério Público, a teor do que dispõe o artigo 225, § 1º, inciso I, e § 2º, do Código Penal Brasileiro.

Desta forma procedendo, encontra-se o acusado acima qualificado, incurso nas sanções do artigo 214, cominado com o artigo 224, letra "a", ambos do Código Penal, pelo que, contra o mesmo, oferece-se a presente denúncia, esperando seja a mesma recebida e processada na forma da lei processual penal em vigor, iniciando-se com a citação do acusado para ser interrogado e acompanhar o processo em todos os seus termos, até final sentença, sob pena de revelia, indicando ainda as testemunhas e declarantes abaixo arrolados, os quais deverão ser notificados para serem ouvidos durante a instrução criminal em dia, hora e local previamente designados por Vossa Excelência, observadas as formalidades legais, sendo ao final confirmada a acusação, condenando-se o ora denunciado nas penas acima referidas, de tudo ciente esta Promotoria de Justiça.

Por oportuno requer-se:

01 - A juntada dos laudos dos exames requisitados pela autoridade policial, quais sejam, da prática dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, realizado na vítima e de constatação de embriagues, procedido no acusado;

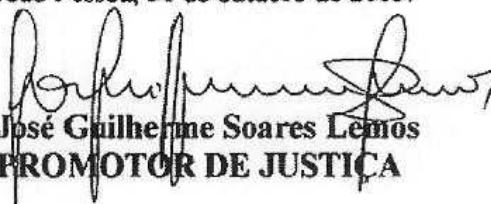


02 - Mesmo diante da notoriedade da pobreza da vítima e de sua genitora, demonstrada pelo local da residência, pela profissão da mãe da vítima (do lar) e por outras circunstâncias, a juntada pela autoridade policial que presidiu as investigações de atestado de pobreza para que se evite qualquer alegação em contrário no futuro.

P. deferimento.



João Pessoa, 31 de outubro de 2003.


José Guilherme Soares Lemos
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rol de Testemunhas e Declarantes:

✓ 01 - **Maria da Guia Rodrigues da Silva (declarante)**, do lar, residente e domiciliada à Quadra 13, nº 87, Conjunto Grotão, nesta Capital;

✓ 01 - **Cláudio José de Lima Caminha**, policial militar, lotado no 5º Batalhão de Polícia Militar, nesta Capital, onde poderá ser localização para fins de intimação;

✓ 02 - **Rosinaldo Patrício Pereira**, policial militar, lotado no 5º Batalhão de Polícia Militar, nesta Capital, onde poderá ser localização para fins de intimação;

03 - **Edis José de Arruda**, ajudante de pedreiro, residente e domiciliado à Rua Aracaju, nº 169, Grotão, nesta cidade.

Data supra.


José Guilherme Soares Lemos
PROMOTOR DE JUSTIÇA





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB



46
9

Processo: 200.2003.052.356-3
Autora: Justiça Pública
Réu: José Marques Simão
Vítima: Josenilda Rodrigues da Silva

EMENTA: CRIME CONTRA OS COSTUMES - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - Presunção de violência - Reconhecimento - Autoria e materialidade comprovadas - Caracterização - Condenação.

- Comete o crime de atentado violento ao pudor o agente que, mediante violência presumida e grave ameaça, constrange menor a praticar e permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Vistos, etc...

O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais, em data de 31 de outubro de 2003, denunciou o réu **JOSÉ MARQUES SIMÃO, de alcunha "Simão"**, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 214, cominado com o art. 224, "a", todos do Código Penal Brasileiro, porque no dia 15 de outubro de 2003, no período da tarde, no Bairro do Grotão, nesta Capital, o acusado constrangeu a menor Josenilda Rodrigues da Silva, com apenas 05 anos de idade, a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ou seja, sexo oral.

Recebida a denúncia, o acusado foi citado e interrogado, indicando defensor que ofereceu alegações preliminares (fls. 38,39,40,52/57).

Durante a instrução foram inquiridas, da denúncia, uma declarante e três testemunhas e duas arroladas pela defesa (fls. 63/69, 96 79/81).

Sem diligências.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugna pela procedência da denúncia e a condenação do réu, reconhecendo-se inclusive o aumento de pena prevista no art. 226, III, do CPB (fls.123/126).



Atualizados os antecedentes (fls.133,138,139).

É o relatório. Bem vistos, passo à decisão.

Inicialmente, indefiro o pleito da defesa no tocante à realização do exame Psicodiagnóstico de Rorshach e Psicológico no réu, o que faço reiterando o despacho já proferido às fls. 121 porque, em momento algum, se cogitou dúvida quanto à sua sanidade mental.

No mais, trata-se de crime de atentado violento ao pudor, presumido de violência por ser a vítima menor de 14 anos de idade.

Ato libidinoso, como sabido, é o ato lascivo, voluptuoso, diverso da conjunção carnal e que se apresenta em desaforo à concupiscência.

A prova colhida nos autos confirma, extreme de dúvida, que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado, vez que na tarde do dia 15 de outubro de 2003, levou a vítima para sua casa, constrangeu-a a praticar e com ela também praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

O acriminado havia bebido e aproveitou-se de um descuido da mãe da menor Josenilda Rodrigues da Silva, que estava na casa da vizinha, para levar a criança até o interior de sua residência e obrigá-la à prática dos atos libidinosos, depois ameaçou-a para que nada contasse sob pena de levar uma surra.

A testemunha Cláudio José de Lima Caminha, policial condutor do acusado, esclareceu que após ouvir o depoimento da mãe da menina e confirmar com esta toda a versão que lhe foi narrada, efetuou a prisão daquele em flagrante delito (fls.63/65).

Um outro depoente, Rosinaldo Patrício Pereira, igualmente confirmou ter ouvido dos pais da vítima o mesmo relato que esta lhe fizera por ocasião da chegada da polícia (fls. 66/67).

A mãe da ofendida, Sra. Maria da Guia, prestou declarações em juízo e sustentou que após a filha sair da casa do acusado contou-lhe que este a levou para o interior do imóvel, "tirou sua roupa, despiu-se, mandou que fizesse sexo oral com ele e depois fez sexo oral com a menor...", tendo relatado, textualmente, "que o acusado mandou ela "chupar o negócio dele e também chupou o negócio dela...", em seguida disse para não "contar nada a ninguém porque senão levaria uma surra..." (fls.68).

O laudo de fls.86 vai mais além e atesta ter havido também a prática de coito anal.

Sem dúvida, o réu cometeu crime de atentado violento ao pudor ao constranger a vítima a praticar e permitir que com ela fosse praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal (coito oral e anal).

A autoria, como se viu, é certa e indubitosa.

A materialidade do crime encontra-se patenteada tanto pela prova testemunhal quanto pelo Laudo de Exame de Corpo Delito do Atentado Violento ao Pudor (fls. 86).

Nenhuma relevância tem o fato do agente encontrar-se embriagado no momento da ação, porquanto a embriaguez voluntária não exclui a imutabilidade



47
9



de flagrante às fls.07 e constante de sua qualificação em todas as procurações que outorgou aos advogados no curso da lide às fls.44 e 113.

Destarte, deve ser condenado nas penas do art. 214, c/c os arts. 224, "a" e 226, III todos do CPB.

Para efeito de fixação de pena, temos que o réu se houve com dolo intenso, sendo altamente reprovável sua conduta, pois como policial militar, um membro do corpo de bombeiros, encarregado de proteger e salvar seus semelhantes, praticou crime hediondo com uma criança indefesa; é tecnicamente primário, mas não tem bons antecedentes, de vez que já respondeu a processo e foi condenado no juízo da Auditoria Militar, consoante noticiam as certidões de fls. 32 e 133; conduta social boa; demonstrou personalidade censurável, um certo desequilíbrio sexual, havendo referência ao fato de que teria exibido a genitália anteriormente a uma outra menor na localidade ; não vi motivos para o crime; as circunstâncias eram-lhe favoráveis, visto ter cometido o delito contra uma criança que não pode sequer oferecer resistência; graves foram as conseqüências; a ofendida em momento algum contribuiu para a ação.

Por tais razões, fixo-lhe a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão que, à mingua de atenuantes ou agravantes, sobre ela faço incidir o aumento de 1/ 4 decorrente do art. 226, III, do CPB, por ser o agente casado, totalizando 10 (Dez) anos de reclusão, tomada em definitiva, a ser cumprida integralmente em regime fechado porque o crime é considerado hediondo, no presídio de segurança máxima de mangabeira ou outro estabelecimento prisional a critério do juízo das execuções penais.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e em conseqüência condeno o acusado **JOSÉ MARQUES SIMÃO**, já devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 214, c/c arts. 224, alínea "a" e 226, inciso III, todos do Código Penal Pátrio, à pena 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado por se tratar de crime hediondo, no presídio de segurança máxima de mangabeira ou outro estabelecimento prisional a critério do juízo das execuções penais.

Após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, preencha-se e encaminhe-se o boletim individual à SSP/PB, comunique-se ao TRE/PB e expeça-se guia de recolhimento.

P.R. I. Sem custas.

João Pessoa, 16 de julho de 2004.

ESLU ELOY FILHO
JUIZ DE DIREITO

Ann 28
DATA 07
4



NCAP/MPPB
 30
 2019
 49
 2

ACÓRDÃO

Apelação criminal n.º 888.2004.006810-1/001 – Capital – 5ª Vara Criminal
 Relator : O Exmo. Sr. Juiz. Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado
 Apelante : José Marques Simão
 Advogado : Ananias da Silva Ribeiro e George da Silva Ribeiro
 Apelada : A Justiça Pública

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – Indeferimento de pedido de realização da exame de sanidade mental – Agente portador de transtorno sexual (pedofilia) e afeto ao álcool – Circunstâncias que não o tornam doente mental – Rejeição.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – Art. 214 c/c o art. 224, alínea "a", do Código Penal – Condenação – Irresignação do réu – Alegativa de negativa de autoria – Harmonia das provas coligidas – Materialidade comprovada – Embriaguez voluntária – Irrelevância – Causa de aumento do art. 226, III, do CP – Inexistência da certidão respectiva – Exclusão – **Provimento parcial do recurso.**

- A afeição à bebida alcoólica e a pedofilia não fazem do apelante um doente mental, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com o esse entendimento, razão pela qual sua situação jurídico-penal não pode ser encaixada no art. 26 e *caput*, do Código Penal, sendo certo o pronunciamento judicial de indeferir o pedido de instauração do incidente de insanidade mental do acusado.

- Comente o crime de atentando violento ao pudor aquele que mediante graves ameaças constrange criança a manter consigo ato libidinoso diverso da conjunção carnal



ACÓRDÃO



- Embriaguez voluntária não se encaixa nas hipóteses de redução de pena de que tratam o §§ 1º e 2º do art. 28 do CP.

- Inexistentes nos autos provas de ser o agente casado quando do cometimento do atentado violento ao pudor, afasta-se a majorante prevista no art. 226, III, do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação confluyente, em **rejeitar a preliminar argüida** e, no mérito, da **provimento parcial** ao apelo, em **desarmonia** com o parecer ministerial.

Na 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, José Marques Simão, vulgo "Simão", já qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 255, § 1º, I, § 2º, todos do Código Penal, porque teria, no dia 15 de outubro de 2003, no período da tarde, no Bairro do Grotão, nesta cidade, constrangido a menor Josenilda Rodrigues da Silva, de apenas 05 anos de idade, a praticar consigo atos libidinosos diversos da conjunção.

Ultimada a instrução criminal, o MM. Juiz *a quo*, julgando procedente a denúncia, condenou o acusado à pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime integralmente fechado (*vide* sentença de fls. 145/146).

Inconformado, apelou o acusado em termos amplos (fl. 145/46). Nas razões de fls. 159/179, a defesa argüiu preliminar de nulidade da sentença em face da inimputabilidade do apelante. No mérito, voltou a sustentar a inimputabilidade do recorrente, bem como ausência de provas. Ao final, pleiteou: 1 – realização de exame de sanidade mental; 2 – isenção de pena com base no art. 26, *caput*, ou no § 1º do art. 28 do CP; 3 – redução de pena com a exclusão da causa de aumento prevista no art. 226, III, do CP; e 4 – redução de pena com base no parágrafo único do art. 26 ou no § 2º do art. 28 do CP, e exclusão do aumento de pena a que se refere a Alínea "b".

Nas contra-razões de fls. 188/191, o *parquet*, pugnando pelo improvimento do apelo, alegou não haver nos autos dúvidas quanto à sanidade mental do réu, motivo pela qual se faz desnecessário a realização de exame pericial. Além do mais, aduziu que a embriaguez do denunciado no momento do crime se deu forma voluntária e imprudente, descabendo falar em exclusão de pena. Quando ao afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, III, do CP, salientou que foi o próprio acusado que se declarou ser casado na delegacia e em juízo, daí porque incabível a redução de pena nesse sentido.



ACÓRDÃO

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo **improvemento do apelo** (fls. 194/197).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário analisar a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo apelante.

Argüi o recorrente ser nula a sentença de primeiro grau ante a negativa do julgador de submetê-lo a exame "PSICODIAGNÓSTICO DE RORSCHACH E EXAME PSICOLÓGICO, PARA SE APURAR SE O MESMO SOFRE DE ALGUMA PERTURBAÇÃO MENTAL, DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA".

Ora, como bem frisou o MM. Juiz sentenciante e o Ministério Público, os autos não demonstram qualquer fato que possa levantar dúvida acerca da imputabilidade do apelante.

Em verdade, o que o laudo médico acostado pela defesa revela, isso com a apresentação das razões recursais, é que o recorrente é dado a freqüentar casas de prostituição, praticar a pedofilia e fazer constantemente uso de bebidas alcoólicas, concluindo o perito particular que *"Em relação ao alcoolismo confesso do examinado, motivador, desinibidor e disparador do gatilho dos impulsos sexuais, a saída recomendada e hoje adotada internacionalmente em todos os compêndios que tratam do assunto é a terapia nos grupos de ajuda mútua dos Alcoólicos Anônimos, já que o requisito primordial para o êxito e o sucesso do tratamento, o examinado apresenta, que é o reconhecimento da situação em que se encontra, ter tido como coadjuvante a própria bebida, desagregadora de tantos lares e considerada por muitos como "O flagelo da humanidade".*

Por tanto, tais problemas de ordem psíquica não fazem do apelante um louco, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com o esse entendimento, razão pela qual sua situação jurídico-penal não pode ser encaixada no art. 26 ou *caput*, do Código Penal, mas sim a freqüência ao AA.

Nesse sentido:

"Crime contra os costumes - Atentado violento ao pudor - Prova insofismável de autoria - Réu que, conforme revela o exame de sanidade mental, não sofria de doença mental, sendo possuidor de um





ACÓRDÃO

crianças) - Pena fixada pouco acima do mínimo legal em continuidade delitiva - Regime prisional, integralmente fechado, em consonância com a lei dos crimes hediondos (n. 8.072/90) - Apelo desprovido" (TJMG – Apelação Criminal nº 000.146.762-0/00, Rel. Sérgio Resende, DJ 14.05.99) (grifei).

Destarte, **rejeito** a preliminar em tela, indeferindo, outrossim, o pedido de exame de sanidade mental formulado pela defesa.

No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

Com efeito, o interrogado, tanto na delegacia (fls. 0708) como em juízo (fls. 38/39) negou a autoria do fato.

Contudo, as provas carreadas aos autos são em sentido diametralmente oposto às alegações do denunciado, vejamos:

"Que ao chegar na vítima no local encontrou a vítima nos braços da mãe e conversou com esta, tendo escutado pela dela a versão de que a vítima foi lavada pelo acusado para dentro de sua residência e lá obrigada por ele a fazer sexo oral, em seguida o acusado o acusado sexo oral com a vítima, recomendando-a a não contar nada a ninguém, sob pena de levar uma surra; que conversou com a vítima ele a confirmou o que disse a sua mãe, esclarecendo que o acusado colocou o pênis para fora e mandou que ela fizesse sexo oral, fazendo o mesmo com ela; Que o depoente cercou a casa e percebeu que havia alguém dentro dela; Que solicitou reforço quando soube que se tratava de um cabo da PM; Que um vigilante de rua conseguiu conversar com o acusado e quando este abriu a porta um outro cabo que estava de serviços com o depoente entrou no imóvel e agarrou-se com o acusado, sendo este dominando pela guarnição; Que o cabo só ingressou na casa do acusado depois de haver segurado no braço deste e recebido um puxavante para dentro do imóvel; Que o depoente cientificou o acusado de que o estava prendendo em flagrante pela prática de atos libidinosos; Que o acusado apresentava sintomas de embriagues (...) Que no local o depoente ficou sabendo que a menor de onze anos Jéssica Conceição de Arruda vizinha do acusado queixou-se ao depoente que ele já havia exibido seus órgãos genitais dois meses antes do fato" Cláudio José Lima Caminha – fls. 63/65).

"A depoente foi a casa de sua irmã e levou a vítima; uqe a vítima ficou brincando com duas primas; que a casa da irmã da depoente fica atrás da casa do acusado; que sentiu falta da vítima e a começou a gritar pose seu nome; que uma vizinha de frente disse a depoente que o acusado tinha levado a vítima para dentro da casa dele; que a vítima saiu da casada do acusado e a depoente perguntou a ela o que estava fazendo lá dentro, tendo a menor dito que vinha passando e o acusado a levou para dentro de casa, tirou sua roupa, despiu-se, mandou que fizesse sexo oral com ele e depois sexo oral com a menor; que a vítima contou que o acusado mandou ela" chupar" o negócio



elo
 NCAP/MPPB
 14
 F. Fischer
 53

ACÓRDÃO

Aliás, o laudo de exame de corpo de delito acostado à fls. 86, positivou na ofendida Josenilda Rodrigues da Silva vestígio de ato libidinoso, estando a materialidade devidamente comprovada

Ademais, a STJ perfilha o entendimento de que, ainda que haja consentimento, persiste o crime sexual:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213, C/C ART. 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP. ESTUPRO FICTO. PRESUNÇÃO. NATUREZA. I - No estupro ficto, a norma impõe um dever geral de abstenção da prática de conjunção carnal com as jovens que não sejam maiores de 14 anos. II - O consentimento da vítima, no caso, não tem relevância jurídico-penal (Precedentes do STF e do STJ). Recurso provido (RESP nº 332138/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 11.04.05, p. 353) (grifo nosso).

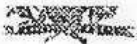
"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO COMETIDO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. CONSENTIMENTO DO MENOR. IRRELEVÂNCIA. 1. A violência presumida, prevista no art. 224, a, do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual do menor de quatorze anos, em face de sua incapacidade volitiva. 2. O consentimento do menor de quatorze anos é irrelevante para a formação do tipo penal do estupro, pois a proibição legal é no sentido de coibir qualquer prática sexual com pessoa nessa faixa etária". 3. Ordem denegada (HC nº 30873/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 13.09.04, p. 265) (grifei).

Logo, o increpado efetivamente tornou concreta a hipótese delineada no art. 214, c/c o art. 224, "a", do CP.

Igualmente, não prospera o pleito de redução de pena de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 do Código Penal, eis que o agente não se embriagou por caso fortuito ou força maior, mas sim voluntariamente, tal como ele mesmo confessou em juízo e corroborado pelo laudo fornecido por seu médico, atestando, repito, o gosto do réu por bebidas alcoólicas.

No tocante à causa de aumento prevista no art. 226, III, do CP, prospera o argumento defensivo. É que, embora o apelante tenha admitido ser casado, o fato é que não existem provas desse estado de pessoa, sendo forçoso concluir pela exclusão da referida majoração penal.





Handwritten initials

54
2

ACÓRDÃO

"Recurso especial. Penal e Processo penal. Estado das pessoas. Prova. Certidão de casamento. Segundo precedentes desta Turma, 'para fins de incidência da majorante do art. 226, III, do Código Penal, mister se faz a comprovação de ser casado o agente, nos termos do art. 155 do Código de Processo penal – o que não restou demonstrado in casu" (HC 9.765-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 3-4-2000, p. 162).

Pelo exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para, tão-somente, excluir da condenação a majorante capitulada no art. 226, III, do CP, tornando a sanção definitiva em **08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado**.

Quanto à pena imposta, nada há que ser reformado, uma vez que a juíza sentenciante fixou a reprimenda definitiva em 06 anos de reclusão, isto é, no mínimo cominado abstratamente à espécie, não havendo causa de diminuição de pena a ser aplicada.

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo**.

É como voto, em **desarmonia** com o parecer.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Plínio Leite Fontes, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Miguel de Britto Lyra Filho (JUIZ CONVOCADO-RELATOR), e o Desembargador Antônio Carlos Coelho da Franca Neto. Este presente a Exma. Dra. Ivete Leônia Soares de Oliveira Arruda, Promotora de Justiça Convocada

Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", em João Pessoa, aos 21 dias mês de julho do ano de 2005.

Handwritten signature of Miguel de Britto Lyra Filho

Miguel de Britto Lyra Filho
JUIZ CONVOCADO-RELATOR



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 825.000 - PB (2006/0045899-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : J M S (PRESO)
ADVOGADO : GEORGE DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por J. M. S., fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Narram os autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 255, § 1º, I, § 2º, do Código Penal às penas de 10 (dez) anos de reclusão. Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo para reduzir a reprimenda para 8 (oito) anos de reclusão.

Dai o presente especial em que se sustenta violação dos arts. 26 do Código Penal e 149 e 150 do Código de Processo Penal.

Alega o recorrente a existência de nulidade no feito ao fundamento da impossibilidade de indeferimento do pedido de instauração do incidente de insanidade mental requerido pela defesa.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

DECIDO

Como é cediço, o exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, tanto em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

No caso vertente, o Tribunal a quo, atento as peculiaridades do caso, preservou a decisão de primeiro grau, ressaltando no ponto que:

(...) como bem frisou o MM. Juiz sentenciante e o Ministério Público, os autos não demonstram qualquer fato que possa levantar dúvida acerca da imputabilidade do apelante.

Em verdade, o que o laudo médico acostado pela defesa revela, isso com a apresentação das razões recursais, é que o recorrente é dado a frequentar casas de prostituição, praticar a pedofilia e fazer constantemente uso de bebidas alcoólicas, concluindo o perito particular que "Em relação ao alcoolismo confesso do examinado, motivados, desinibidor e disparador do gatilho dos impulsos sexuais, a saída recomendada e hoje adotada internacionalmente,

REsp 825000

2006/0045899-6

Documento

24/11/2011 22:04:28

Página 1 de 1

Documento eletrônico VDA445666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 13.419/2006
Série(S): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 24/11/2011 22:04:29

Superior Tribunal de Justiça



em todos os compêndios que tratam do assunto é a terapia nos grupos de ajuda mútua dos Alcoólicos Anônimos, já que o requisito primordial para o êxito e o sucesso do tratamento, o examinado apresenta, que é o reconhecimento da situação em que se encontra, ter tido como coadjuvante a própria bebida, desagregadora de tantos lares e considerada por muitos como "O flagelo da humanidade."

Por tanto, tais problemas de ordem psíquica não fazem do apelante um louco, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, razão pela qual sua situação jurídico-penal não pode ser encaixada no art. 26 ou caput, do Código Penal, mas sim a frequência ao AA. (e-Fl. 269)

Nesse contexto, uma vez que a realização do exame não é obrigatória e afastada pelas instâncias ordinárias de forma fundamentada a necessidade de submissão do Réu ao mencionado exame, indubitoso que decidir de forma contrária demanda a incursão na seara fática dos autos, medida vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO OBRIGATORIEDADE VIA ELEITA INADEQUADA PARA AFERIR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DESSA MEDIDA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA ANTES DO RESULTADO DAS PROVAS PERICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida a respeito da saúde mental do acusado, ou seja, indícios plausíveis de que o agente, no tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta.
2. No caso, o Juiz que presidiu o feito não detectou nenhuma anormalidade no interrogatório do acusado, ou mesmo durante a instrução processual, a fim de justificar a instauração de incidente de insanidade mental, sendo certo que somente na fase de alegações finais a defesa alegou ser o paciente portador de doença capaz de interferir no seu estado psíquico (epilepsia).
3. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu inexistir qualquer suspeita a respeito da perturbação mental do paciente. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.
4. De outra parte, na fase do denominado *judicium accusationis* não se exige que sejam exauridas todas as provas que poderiam, no momento, ser realizadas para a apuração dos fatos. O julgamento

RFsp 523/201

28066045899-6

Documento

24/11/2011 22:03:28

Página 2 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/11/2011 às 07:06:53 p.m. SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento eletrônico V044456866 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(s): MINISTRO G. FERNANDES Assinado em: 24/11/2011 22:04:29



Superior Tribunal de Justiça



em Plenário, conforme dispõe o art. 481 do Código de Processo Penal, é que não pode ser realizado na pendência de alguma diligência essencial para o deslinde da causa.

5. Com efeito, a simples ausência de juntada de laudos periciais não configura, de pronto, cerceamento de defesa, se, independentemente do resultado das referidas provas, o Juiz a quo, com base na instrução até então produzida, constatou a presença da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria para embasar a sentença de pronúncia.

6. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, em matéria de nulidades, deve prevalecer o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade onde inexistente prejuízo à defesa.

7. Habeas corpus denegado (HC 68.708/RS, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/9/2009 (DJ 13/10/2009)).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2011.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

RFsp 825400

CARIMBADO
2006/0145899-6

CARIMBADO
Documento

24/11/2011 22:04:28

Página 3 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/11/2011 às 07:06:53 pelo usu
Documento eletrônico VDA4456265 assinado eletronicamente nos termos da Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(s): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 24/11/2011 22:04:28

Superior Tribunal de Justiça

REsp 825000/PB

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 28/11/2011 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 29 de novembro de 2011.

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA
*Assinado por DAYSE AZEVEDO RAMOS
em 29 de novembro de 2011 às 08:41:47



Documentário eletrônico juntado ao processo em 29/11/2011 às 08:42:25 pelo usuário DAYSE AZEVEDO RAMOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Superior Tribunal de Justiça

REsp 825.000/PB

263
8
55
0

S.T.J.
FL. _____

NOV 20 2011
MPPB
20
Pis: [assinatura]

CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) representante do Ministério Público Federal - Uaci Alves Pereira.

Brasília, 29 de novembro de 2011.

STJ - COORDENADORIA DA SEXTA TURMA
*Assinado por MARIA CLARA FERREIRA LIMA
em 29 de novembro de 2011

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/11/2011 às 15:44:27 por MARIA CLARA FERREIRA LIMA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA4491593 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III da Lei 11.419/2006
ScanId(01): MARIA CLARA FERREIRA LIMA, COORDENADORIA DA SEXTA TURMA. Assinado em 29/11/2011 15:44:27



Superior Tribunal de Justiça

REsp 825000/PB

Fis. _____



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. 002544-2011-CORD6T - Decisão/Vista, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 29/11/2011 de fis. _____, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 01/12/2011.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2011.

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA
*Assinado por **MARCOS MENEZES OLIVEIRA**
em 01 de dezembro de 2011 às 11:33:46

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/12/2011 às 11:35:01 pelo usuário MARCOS MENEZES OLIVEIRA



* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2008

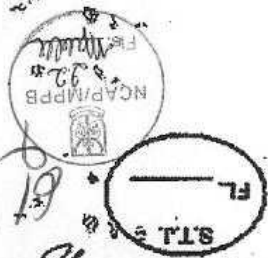
STJ - COORDENADORIA DA SEXTA TURMA
Assinado por CLAUDIA VALERIA NOBRE DE QUEIROZ
TEIXEIRA
em 02 de dezembro de 2011 às 11:17:49

Junto aos presentes autos a petição nº 403439/2011 -
PETIÇÃO MANIFESTANDO CIENCIA DE DECISÃO.
Brasília, 02 de dezembro de 2011.

JUNTADA

Resp 825.000/PB

Superior Tribunal de Justiça





SECRETARIA FEDERAL DE JUSTIÇA
 SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
 01 DEZ 2011 14:28
00403439

266
 NCAR/MPB
 33
 FR. Matilde
 62
 0

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Nota Interna/Cota folha Nº 891/2011 – MCM

RECURSO ESPECIAL Nº 825000/PB (2006/0045899-6)
 RECORRENTE: J M S (PRESO)
 ADVOGADO: GEORGE DA SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
 RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

Processo eletrônico distribuído ao Gabinete no dia 30.11.2011.

O Ministério Público Federal toma ciência da decisão de fls. 338/340, contra a qual não interpõe recurso, tendo em vista a ausência de interesse em recorrer.

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Maria Célia Mendonça
 Subprocuradora-Geral da República

Petição Digitalizada juntada no processo em 02/12/2011 por CLAUDIA VALENTIM DE QUEIROZ TEIXEIRA



Superior Tribunal de Justiça

REsp 825000/PB

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA nesta data.

Brasília - DF, 02 de janeiro de 2012

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

*Assinado por MARCONI DA SILVA QUEIROZ
em 02 de janeiro de 2012 às 13:58:10

2 Volume(s)
0 Apenso(s)



Documento eletrônico juntado ao processo em 02/01/2012 às 14:00:06 pelo usuário MARCONI DA SILVA QUEIROZ

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a(o)
Exmo. Promotor de Justiça.
João Pessoa 09.07.2012.
Servidora: Danielle - NAF





ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO

NÚCLEO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - NCAP



64

Inquérito Civil Público nº 1628/2012 (PM)
Apenso referente ao militar José Marques Simão

Vistos, etc.

Denunciado pelo atentado violento ao pudor (hoje estupro de vulnerável) de uma adolescente no bairro do Grotão, nesta capital, fato ocorrido no dia 15 de outubro de 2003, o policial militar JOSÉ MARQUES SIMÃO foi condenado nos autos do processo nº 200.2003.052.356-3 a pena de 10 anos de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no art. 214, c/c arts. 224, "a", e 226, III, todos do Código Penal com a antiga redação, delito de natureza hedionda devidamente reconhecida na sentença.

A pena foi reduzida em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça, para 08 anos de reclusão em regime fechado.

Negado provimento ao recurso especial interposto ao STJ, operou-se o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

O presente apenso ao inquérito civil público que apura a conduta de policiais civis e militares condenados na esfera penal, encontra-se regularmente instruído com a documentação necessária a compreensão do fato.





65
9

É inadmissível e inconciliável a condição de réu condenado por crime hedionda praticado em desfavor de uma menor de idade, incapaz de se defender, com os princípios e dogmas da briosa Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O caso é de propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando a aplicação das sanções não penais ao militar, sem prejuízo de sua submissão a Conselho de Disciplina perante a PM.

Ante o exposto, **protocola-se a ação judicial no foro competente e oficia-se ao Comandante Geral da Polícia Militar encaminhando cópias dos presentes autos para instauração do procedimento disciplinar e formação de conselho de disciplina com vistas a exclusão do militar dos quadros da Corporação, nos ditames da lei e da Constituição Federal.**

Cumpra-se.

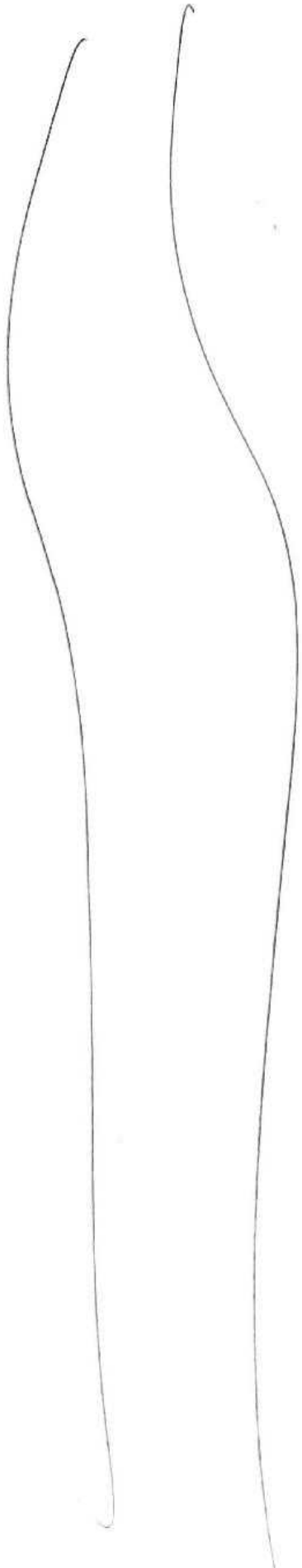
João Pessoa, 05 de março de 2013.

JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO

Promotor de Justiça



66
2



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

67
2

Tipo de distribuição: SORTEIO - 11/04/2013 15 horas 53 minutos

Processo: 0012921-57.2013.815.2001

Classe: ACAO CIVIL PUBLICA

PENALIDADES

Valor da causa : 1000,00

Serie : 07

Autor : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO D

Reu : JOSE MARQUES SIMAO

Vara : 4A. VARA FAZENDA PUBLICA

Juiz : ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JUNI

Motor: LUIZ WILLIAN AIRES URQUISA

DATA

Nesta data recebo os presentes autos
da Distribuição. Dou fé

João Pessoa, 18-04-13

ANALISTA TÉCNICO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito da 4ª vara da Fazenda
Pública. Dou fé.

João Pessoa, 18-04-13

Tec. Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

68
9

Processo nº 0012921.57-2013.815.2001
Ação Civil Pública c/c pedido liminar.
Promovente: Ministério Público da Paraíba.
Promovido: José Marques Simão.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público da Paraíba contra José Marques Simão, nos termos da Lei 8.429/92.

Alega o promovente que o promovido, policial militar, foi denunciado por atentado violento ao pudor (hoje estupro de vulnerável), de uma criança no bairro do grotão, nesta Cidade, fato ocorrido no dia 15 de outubro de 2003.

Consta ainda da inicial que por este delito, foi o promovido processado e condenado nos autos do processo nº 200.2003.052-356-3, a uma pena de 10 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, como incurso no artigo 214 c/c os arts. 224 "a" e 226, III, todos do Código Penal com a antiga redação, se enquadrando em delito de natureza hedionda, devidamente reconhecido na sentença. Referida sanção foi reduzida pelo TJPB em sede de apelação criminal para 08 anos de reclusão, tornando-se definitiva com o trânsito em julgado.

Pugna pela concessão de liminar para os fins de determinar o imediato afastamento do réu de toda e qualquer atividade-fim da Polícia Militar, reservando-lhe funções de caráter meramente burocrático.

No mérito, requereu a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa, com a perda da função pública ou cassação do


Dr. Antonio Carneiro de Paiva Junior
JUIZ DE DIREITO



benefício da aposentadoria ou da reserva ou inatividade remunerada, além da suspensão dos direitos políticos e aplicação de multa civil.

69
A

É o que importa relatar.

Fundamentos da decisão (artigo 93, IX da CF).

Consta dos autos a devida comprovação de que o promovido foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da capital, a pena de 08 anos de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 214 c/c os arts. 224 "a" e 226, III, todos do Código Penal.

Às fls. 63 vê-se certidão do trânsito em julgado da sentença.

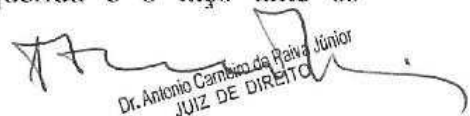
A natureza do delito praticado pelo réu, de natureza hedionda, demonstra a inconveniência de o agente continuar desempenhando atividades policiais externas. A princípio, a própria atividade policial não se coaduna com a prática de conduta criminosa, mormente quanto ao delito mencionado nestes autos. Todavia, nesta fase preliminar do processo civil, resta-nos apenas analisar o pedido liminar, quanto à pertinência do trabalho externo.

Como bem assinalado pelo *parquet* a sociedade deve sentir-se protegida por seus agentes estatais, especialmente aqueles integrantes do sistema de segurança pública. Essa sensação de proteção e resguardo decorre da integridade ética, profissional e moral dos servidores civis e militares.

O envolvimento do promovido em atividades policiais externas, ao nosso sentir, poderia ensejar situações de perplexidade e vexames para a própria ação estatal, que deve se manter íntegra, em detrimento do interesse individual ou particular.

No caso em comento, sem qualquer esforço, vê-se que o provimento judicial deve ser deferido, liminarmente, como forma de evitar riscos à sociedade. Entendo razoável e necessário que o promovido, até decisão final, passe a exercer tarefas de natureza interna ou burocrática, no âmbito da corporação onde se encontra lotado, com a proibição do exercício de qualquer atividade externa (atividade-fim) da polícia militar.

Desta forma, nos termos do artigo 20, parágrafo único da Lei 8.429/92, DEFIRO a liminar requerida e o faço ante os


Dr. Antonio Carneiro da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO



fundamentos acima expostos para determinar, até decisão final, que o promovido JOSÉ MARQUES SIMÃO passe a exercer tarefas de natureza interna ou burocrática, no âmbito da corporação onde se encontra lotado, com a proibição do exercício de qualquer atividade externa (atividade-fim) da polícia militar.

19/04/13

Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba para imediato cumprimento, com a comunicação a este Juízo, acerca das providências adotadas, bem como o atual domicílio funcional do promovido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, notifique-se o promovido para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 7º, § 7º da lei 8.429/92.

Ciência à parte promovente.

João Pessoa, 23 de abril de 2013.



Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Nesta data recebi os autos do JEM João
de Oliveira da 4ª Vara da Fazenda Pública
da Capital.
João Pessoa, 23/04/13

Receber






PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
ESCRIVANIA JUDICIAL DO 4º OFÍCIO DE FAZENDA DA CAPITAL
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3208.2508 - fax (83) 3208.2400 -

OFICIO Nº.304/GJ/2013.

João Pessoa, 26.04.2013.

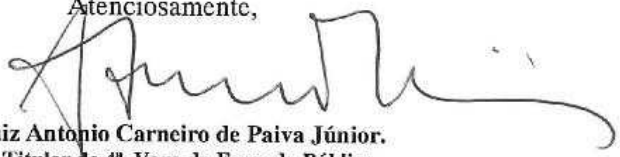
(Favor informar o nº. do processo).

EXMO. SR. COMANDANTE
GERAL DA POLICIA MILITAR/PB
CENTRO - JOÃO PESSOA
N E S T A.

Senhor Comandante,

Ao cumprimentar Vossa Excelência sirvo-me deste para nos autos da Ação de nº. 0012921.57.2013.815.2001 ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em desfavor de **José Marques Simão** encaminhar cópia da Liminar deferida, para imediato cumprimento, inclusive, com a comunicação a este Juízo, acerca das providências adotadas, bem como o atual domicílio funcional do promovido, no prazo de **10 (dez) dias**.

Atenciosamente,


Juiz Antonio Carneiro de Paiva Júnior.
Titular de 4ª. Vara da Fazenda Pública



MANDADO SOLICITADO

Nesta data foi solicitado o(s)
mandado(s) de nº 001
Central de Mandatos desta Fórum.
Data: 06.05.13
Juiz(a):

Tec. Judiciário



F-01/2013-250-

F-01/2013



URGENTE

CADASTRO-SISCOM

CENTRAL DE MANDADOS

OFICIAL: 90688 Nº -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
ESCRIVANIA JUDICIAL DO 4º OFÍCIO DE FAZENDA DA CAPITAL
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3208.2508 - fax (83) 3208.2400 -

OFICIO Nº.304/GJ/2013. João Pessoa, 26.04.2013.

(Favor informar o nº. do processo).

EXMO. SR. COMANDANTE
GERAL DA POLICIA MILITAR/PB
CENTRO - JOÃO PESSOA
N E S T A.

M/S

Senhor Comandante,

Ao cumprimentar Vossa Excelência sirvo-me deste para nos autos da Ação de nº. 0012921.57.2013.815.2001 ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em desfavor de **José Marques Simão** encaminhar cópia da Liminar deferida, para imediato cumprimento, inclusive, com a comunicação a este Juízo, acerca das providências adotadas, bem como o atual domicílio funcional do promovido, no prazo de **10 (dez) dias**.

Atenciosamente,

Juiz Antonio Carneiro de Paiva Júnior.
Titular de 4ª. Vara da Fazenda Pública

POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO COMANDO GERAL
RECEBI

Em 03/05/13 às 09:05 horas.



JUNTADA

Nesta data faço a juntada
do ofício que segue. Dou fé.
João Pessoa, 08/05/13


Servidor





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
PROCURADORIA JURÍDICA

Ofício nº 0306/2013/CG-PJ

João Pessoa-PB, 06 de maio de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Dr. Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Nesta

Ref.: Ação Civil Pública nº 0012921.57-2013.815.2001

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da PMPB, e em atenção ao Ofício nº 340/GJ/2013, oriundo desse Juízo, informo a Vossa Excelência que **José Marques Simão**, filho de Angelino Bernardo Simão e de Maria José da Silva Simão, é integrante do Corpo de Bombeiros da Paraíba, conforme comprovante pagamento, **doc. 01**, e atualmente presta serviço no 1º Batalhão Bombeiro Militar (1º BBM), conforme Ficha do Militar extraída Internet, **doc. 02**, deste modo, por se tratar de militar de outra Corporação, este Comando não pode cumprir a liminar concedida, no sentido de afastar o referido militar de qualquer atividade-fim no âmbito de sua instituição, em razão de tal atribuição ser específica do Comando do Corpo de Bombeiros da Paraíba.

2. Atenciosamente.


JOSEMAR DUTRA DA SILVA
Procurador Jurídico da PMPB

Endereço: Praça Pedro Américo, Centro, s/nº
João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340
Fone: 83 3218-5968 - Fax: 83 3218-5662 - procuradoriajuridica@pm.pb.gov.br



dec. 01 ~~7~~
Q
74
A

MATRI-D.: 5141231NOME.: JOSE MARQUES SIMAO
CARGO.: CABO DIR.: 1
SEC.: CORPO DE BOMBEIROS MILITARES UTB.: 3001 MES.: 03/13 REG: 3

COD DESCRICAO	PRZ	VANTAGENS	DESCONTOS
26 1/3 REMUNERACAO DE FERIAS	1	651,01	
177 ANTECIPACAO DE AUMENTO		7,44	
210 SOLDO		909,26	
220 ANUENIO P.MILITAR		66,44	
280 GRAT INSALUBRIDADE P.MILI	10	60,63	
358		275,00	
574 GRAT.HABILITAC.POLICIA.MI		909,26	
675		296,20	
752 B M G - EMPRESTIMOS	83		140,53
770 CONSIGNACAO FAMILIA II			347,63
779 CRUZEIRO DO SUL EMPRESTIM	61		459,85
846 FUNDO SAUDE BOMBEIRO MILI			7,00
858 CLUBE SUB-TEN,SARG-MENSAL			15,00
970 CX. BENEF. OFIC. PRACAS D			22,17
989 B M C EMPRESTIMO	83		112,71
996 PBPREV-CONTRIB.PREVIDENCI			207,34
999 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE			12,47
TOTALS		3.175,24	1.324,70
LIQUIDO			1.850,54



doc. 02



GOVERNO DA PARAÍBA

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

Ficha do Servidor

Documento Gerado em
05/05/2013 15:18:15
CPF do Usuário: 78991765491
IP do Usuário: 10.1.2.93
https://intranet.pm.pb.gov.br

[Handwritten signature]

Dados Pessoais



Matrícula: 514123 - 1

Nome de Guerra: SIMAO

Nome: JOSE MARQUES SIMAO

Grau Hierárquico: CABO

Comportamento: Ótimo

Local de Trabalho: 1º BBM

Sexo: MASCULINO

Data de Nascimento: 20/10/1961

Estado Civil: Solteiro

Naturalidade: BAYEUX

Religião: Católica

Endereço: RUA JOSE SOARES
CASA 103

Bairro: RANGEL

Cidade: JOAO PESSOA-PB

CEP: 58000000

Telefones: (83) 88300833 / 0

Pai: ANGELINO BERNARDO SIMAO

Mãe: MARIA JOSE DA SILVA SIMAO

Sangue: O+

Fator digital: I-2222 - E-4343

Altura: 1.72

Cabelo:

Cutis: 0

Olhos: CASTANHOS
CLAROS

Cobertura

Sapato: 41

Camisa: 3

Calça: 44

Moradia: PROPRIA

Conferido: SIM

Dados Funcionais

Dt. Admissão: 17/02/1986

Posto: CABO

Quadro:

Qpmg: QPMG-2

Qualificação: QSGPM

Local de Trabalho: 1º BBM

Função: PRESO DE JUSTIÇA **Dt. Função**

Habilidade: 0

Comportamento: Ótimo

Dt. Comportamento: 05-JUN-07

Regime: Ativa

Situação: Em Gozo de Férias

Documentação

Id. Militar: 132 -PMPB

RG: 739052

Órgão Emissor: SSP - PB

CPF: 279098594 - 49

Pis/Pasep: 1084551933 - 3

Título Eleitor: 285349212 - 10

Zona/Seção: 70/354

CNH/Categ.: 0/A

Averbação

Dt. Publicação: 03/05/2010

Órgão: Beatriz de Souza
Azevedo

Dias Trabalhados: 1309



Escolaridade

Escolaridade: Fundamental
Completo **Curso:** **Instituições:** CDC **Dt. Conclusão:** 01/01/1980

Cursos Militares

Curso: CFSD PM

Dependentes

Nome: EFIGENIA DE SIMAO SANTOS	Data Nasc.: 22/03/1982	Sexo: FEMININO	Parentesco: COMPANHEIRA
Nome: CHARLES MIRANDA SIMAO	Data Nasc.: 21/03/1982	Sexo: FEMININO	Parentesco: FILHO
Nome: CHARLENE MIRANDA SIMAO	Data Nasc.: 28/08/1986	Sexo: MASCULINO	Parentesco: FILHA
Nome: DAVID DE LIMA SIMAO	Data Nasc.: 14/06/1993	Sexo: MASCULINO	Parentesco: FILHO



CONCLUSÃO

Nesta data faço as presentes autos conclusões
ao MM. Juiz de Direito da 4ª vara da Fazenda
Pública. Dou fé.
João Pessoa, 08/05/13

[Assinatura]
Téc. Judiciário

[Assinatura]
76





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA


Vistos.

Expeça-se novo ofício desta feita ao
Comando do Corpo de Bombeiros da Paraíba.

João Pessoa, 09 de maio de 2013.


Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Nesta data recebi os autos
do M.M. Juiz da 4ª Vara da Fazenda da
Capital
J. Pessoa 09 de 05 de 2013.


Analista Técnico Judiciário



V. RUFINO VRA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
ESCRIVANIA JUDICIAL DO 4º OFÍCIO DE FAZENDA DA CAPITAL
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3208.2508 - fax (83) 3208.2400 -

CADASTRO-SISCOM
CENTRAL DE MANDADO
OFICIAL 9085-2 Nº

Handwritten marks and initials, including a large '78' and a signature.

OFÍCIO Nº.348/G.J/2013.

João Pessoa, 13.05.2013.

(Favor informar o nº. do processo).

EXMO. SR. COMANDANTE
GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS/PB
MARES - BR/230
JOÃO PESSOA
N E S T A.

Senhor Comandante,

Ao cumprimentar Vossa Excelência sirvo-me deste para nos autos da Ação de nº. 0012921.57.2013.815.2001 ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Jose Marques Simão encaminhar cópia da Liminar deferida por este Juízo, acerca das providências adotadas, bem como, o atual domicílio funcional do promovido no prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Juiz Antonio Carneiro de Paiva Júnior.

Juiz Antonio Carneiro de Paiva Júnior.
Titular de 4ª. Vara da Fazenda Pública





0012991_57.2013

Handwritten marks: a signature and the number '79' with a vertical line through it.

**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

Ofício nº GCG/0290/2013-CG

João Pessoa-PB, 16 de maio de 2013.

Ao Exmo. Senhor

ANTONIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR

Juiz de Direito → L. JARDIM DA FAZENDA 6. ANDAR

Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, CEP 58060-140 – João Pessoa/PB

Assunto: Resposta ao Ofício nº 348/GJ/2013.

PROTÓCOLO FÓRUM CÍVEL 17/MAR/2013 10:51 033666 1

Prezado Juiz,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e em atendimento a determinação contida no Ofício Nº. 348/GJ/2013, informo a Vossa Excelência que o CB BM JOSÉ MARQUES SIMÃO está cumprindo expediente no 1º Batalhão de Bombeiro Militar, com sede no bairro de Mangabeira na cidade de João Pessoa-PB, na função de comunicante.

Sem mais para o momento, aproveito para reiterar os votos de estima e apreço e coloco-me a disposição para quaisquer informações que julgar necessárias.

Respeitosamente,

JAIR CARNEIRO DE BARROS – CEL QOBM

Comandante Geral



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - Fax: (83) 3218-5741 - E-mail: cmtg@bombeiros.pb.gov.br / cmtgcbmpb@gmail.com



JUNTADA
Nesta data faço a juntada do(s)
mandado(s) que segue(m). Dou fé.
Jeste Proceso. 17106/13

Pro. Juiz.º
[Handwritten Signature]





ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND NOTIFICACAO (USO GERAL)

PROCESSO: 0012921-57.2013.815.2001 4A. VARA FAZENDA PUBLICA
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Endereco: R RODRIGUES DE AQUINO 0
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : JOSE MARQUES SIMAO
Endereco: R PROJETADA 0 QD/313/264
Bairro : GROTAO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, NOTIFIQUE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, A PARTE, NOME E ENDEREÇO INDICADOS, DO DESPACHO TRANSCRITO ABAIXO. *****

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

REPRES- JOSE MARQUES SIMAO
ENDERECO - R R PROJ. QUADRA 313 LOTE 264 0 LT MORADA
BAIRRO - GROTAO CEP -
NOTIFIQUE-SE O PROMOVIDO PARA OFERECER MANIFESTACAO POR EXCRITO
NO PRAZO DE 15 DIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 7 7 DA LEI 8.429/92
PRAZO PARA DEFESA 010 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 07 DE MAIO DE 2013.

DELCELENE DE LIMA RAMOS
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9212-2 069 07/05/2013
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00129215720138152001001



CERTIDAO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao mandado do MM.Juiz, dirigi-me a quadra constante deste, lá estando, por não ter localizado o referido lote pois a maioria das residências se encontravam sem numeração, dirigi-me a residência de nº284, lá estando, fui informado pelo Srº Francisco(não quis dizer o nome completo), que sabe que o réu morava na segunda residência a esquerda da sua e que o lote-264 fica lá.Dirigi-me a residência indicada, lá estando, fui informado pelo Srº José Ivo Matias da Silva, que o lote-264 é o da sua residência, que reside no imóvel acerca de dois anos, que sabe que o réu morou no imóvel anteriormente, não sabendo precisar o seu atual endereço.Pelos motivos expostos acima, DEIXEI de NOTIFICAR a parte ré.João Pessoa,29 de maio de 2013.

~~Oficial de Justiça~~



CONCLUSÃO

Nesta data fecho os presentes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito Dr. Vitor de Fátima
Pádua, Dr. 15
João Pereira, 17/06/13

Tec. Judiciário



~~81~~
81
A





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

~~82~~
82
A

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca da Certidão de fls. 79v no prazo de 10(dez) dias.

João Pessoa, 25 de junho de 2013.

Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Nesta data recebi os autos do M.M. Juiz da 4ª
Vara da Fazenda da Capital
J. Pessoa, 27 de 06 de 2013.

Analista/Técnico Judiciário

Processo: 0012921-57.2013.815.2001



VISTAS...

Nesta data abro vista destes autos
em M. Pública. Dou fé.

Júlio Pessoa 27/06/13

Carreira *[Handwritten Signature]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

82
83
A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data aportaram neste órgão de execução os autos do Processo Judicial nº 0012921-57.2013.815.2001.

João Pessoa, 16 de julho de 2013.


LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA
Técnico de Promotoria
Matrícula: 701.370-1

CONCLUSÃO

Em face da certidão supra, e utilizando o critério de distribuição numérica adotado, faço conclusos os autos ao 1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público.

João Pessoa, 17 de julho de 2013.


LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA
Técnico de Promotoria
Matrícula: 701.370-1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS DA CAPITAL
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

~~84~~
84

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4^A.
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Ação civil pública n.º 0012921-57.2013.815.2001

M.M Juiz (a),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através do Promotor de Defesa do Patrimônio Público de João Pessoa-PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem a presença de Vossa Excelência, nos autos da ação identificada em epígrafe, instado a se manifestar por força do despacho de fl. 81, **requerer:**

A certidão de fl. 79/v dos autos afirma que o autor não mais reside no endereço indicado. No entanto, deve-se observar que consta da ficha funcional juntada à fl. 74 endereço atualizado do promovido, bem como seu domicílio legal, sendo possível a expedição de novo mandado, para exaurimento das diligências inerentes ao chamamento pessoal, evitando-se arguições futuras de nulidade.

Ante o exposto, requer seja expedido mandado citatório, no endereço constante na folha funcional (Rua Jose Soares, n.º 103, Rangel), e, caso lá não seja encontrado, seja realizada, em seguida, nova citação, com fulcro no art. 216, parágrafo único do CPC, desta feita no 1º Batalhão de Bombeiro Militar, com sede no bairro de Mangabeira.



Em caso de frustração dos expedientes retros, requer que seja realizada citação por hora certa, nos termos dos art. 227 e 228, do CPC, dando prosseguimento regular ao processo.

N. Termos

P. deferimento.

João Pessoa/PB, 18 de julho de 2013.

João Benjamim Delgado Neto
2.º Promotor da Defesa do Patrimônio Público da Capital
Em substituição automática

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



PR
16

CONCLUSÃO

Nesta data faço as presentes euntas conclusões
ao MM. Juiz da Direção de 4ª vara da Fazenda
Pública, Dom. M.
João Pereira, 24/07/13

Tec. Judiciário

V. V. J.
Deixar o processo
efetivo no novo endereço,
Anopistada, nos m. tratar de
Processo de multa U-CND,
em 19/8/2014

PR

Nesta data recebi os autos do MM. Juiz
de Direito de 4ª vara da Fazenda Pública
de Capital.
João Pereira, 20/07/14

PR



87
A

CERTIDÃO

Certifico haver renumerado os presentes autos a partir da 11.70, devido o processo apresentar uma folha sem a referida numeração. Dou fé.

Em, 26/08/2014.

Tec. Jud.



MANDADO SOLICITADO

Nesta data foi solicitado c(s) mandado(s) de nº 002 s
Control de Mandados deste Fórum.

Dou fé.

João Pessoa,

26, 08, 14

Tec. Judiciário



JUNTADA
Nesta data faço a juntada do(s)
mandado(s) que segue(m). Dou fé.
João Pessoa, 05/09/2014

Tec. Jud. Maria



86
9



ASSISTENCIA JUDICIARIA
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 002 - MAND NOTIFICACAO (USO GERAL)

PROCESSO: 0012921-57.2013.815.2001 4A. VARA FAZENDA PUBLICA
Classe : ACAA CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Endereco: R RODRIGUES DE AQUINO G
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : JOSE MARQUES SIMAO
Endereco: R PROJETADA G QD/313/264
Bairro : GROTAO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, NOTIFIQUE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, A PARTE, NOME E ENDERECO INDICADOS, DO DESPACHO TRANSCRITO ABAIXO. *****

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

REPRES- JOSE MARQUES SIMAO
ENDERECO - R JOSE SOARES 103
BAIRRO - RANGEL CEP -
NOTIFIQUE-SE O PROMOVIDO PARA OFERECER MANIFESTACAO POR ESCRITO NO PRAZO DE 15 DIAS NOS TERMOS DO ART.7,§7 DA LEI 8.429/92.EM,19/08/2014. ALUIZIO BEZERRA FILHO - JUIZ DE DIREITO.
PRAZO PARA DEFESA 015 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 27 DE AGOSTO DE 2014.

Ania Baptista P de Amorim

ANIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9140-5 057 27/08/2014
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE:
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00129215720138152001002



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me a rua indicada, e sendo ali, após percorrer a mesma por toda sua extensão, deixei de notificar a parte mencionada, em virtude de não ter encontrado o numero constante do mandado, e não obtive informação sobre a mesma. Dou fé

João Pessoa, 04 de setembro de 2014.


José de Assis Santos
Oficial de Justiça
MAT. 457.408-7

MANDADO SOLICITADO

Nesta data foi solicitado o(s)
mandado(s) de n° 003 a
Central de Mandatos desta P.J. em
Dou. Nº.
João Pessoa, 11/09/14

Tec. Judiciário


JUNTADA

Nesta data faço a juntada do(s)
mandado(s) que segue(m). Dou fé.
João Pessoa, 24/09/14

Tec. Judiciário




89



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO 003 - MAND CITACAO REU

PROCESSO: 0012921-57.2013.815.2001 4A. VARA FAZENDA PUBLICA
Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
Endereço: R RODRIGUES DE AQUINO 0
Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP:
REU : JOSE MARQUES SIMAO
Endereço: R BATALHAO DE BOMBEIRO MILITAR
Bairro : MARES Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA, QUERENDO, DEFENDER-SE.
ADVERTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A ACAO, PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
PARA PROCEDER A CITACAO DO PROMOVIDO NO 1 BATALHAO BOMBEIRO MILITAR

CITE-SE NA FORMA REQUERIDA
PRAZO PARA DEFESA 015 DIAS

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Antia Baptista P. de Amorim

ANTIA BAPTISTA PEREIRA DE AMORIM
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9056-3 060 12/09/2014
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE:
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

João Magalhães Silva

00129215720138152001003



C E R T I D A O

Certifico que nesta data, dirigi-me ao endereço que consta no mandado e aí sendo, C
T E I a JOSE MARQUES SIMÃO, conforme o ciente no mandado.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.

JOÃO PESSOA, 18 DE SETEMBRO DE 2014.


JOÃO AUGUSTO DE GOIS
OFICIAL DE JUSTIÇA
MAT. 467.909-01

JUNTADA
Nesta data fez a juntada da
posição que segue. Dou fé.
João Augusto de Gois
OP 12 114







**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª VARA DA FAZENDO PÚBLICA DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB**

Processo nº: 0012921-57.2013.815.2001

JOSÉ MARQUES SIMÃO, brasileiro, policial militar, casado, portador do RG sob nº 132 PMPB e do CPF nº 279.098.594-49, residente e domiciliado à Conjunto Asspom Q.16, Lt 02, Mangabeira VIII, cidade Verde, vem por intermédio de seus advogados que esta subscreve apresentar

**DEFESA PRELIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE
IMPROBIDADE**

Consoante o que aduz o artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, pelos fatos e motivos de direito que se expõe:

DOS FATOS

Através da presente ação pretende o Ministério Público do Estado da Paraíba seja o Réu condenado às sanções indicadas no inciso III, do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, sobretudo a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a aplicação de multa civil tendo por base o último salário percebido pelo suplicado uma vez que teria o Réu, enquanto militar, sendo condenado nos autos do processo nº 200.2003.052.356-3 a uma pena de 08 anos de reclusão, em virtude da prática delituosa tipificada no incurso do art. 214 c/c arts. 224, "a" e 226, III do Código Penal do Código Penal.

Conforme a seguir demonstrado, entretanto, não assiste razão ao Ministério Público, devendo a ação ser julgada improcedente.

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB

PROTÓCOLO FORUM CIVEI 06/087/2014 15:22 060101





vez condenado o agente, aplicar-se o disposto nos incisos VI e VII do § 3.º, do art. 142, da Constituição Federal, se o caso reclamar.

Assim entende a Defesa ser esta ação totalmente desnecessária, de um órgão, que com as devidas *Vênias*, não tem competência para tal propositura.

A Defesa chega a este entendimento visto que a lei 8.429/92 positiva no artigo Art. 9º, especialmente em seus incisos I e III, que são tipificados ato de improbidade administrativa aqueles que auferem qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas pelo artigo 1ª da referida lei, e em seus Incisos I e III, assim sinalizam:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou **qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;**

III - **perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público** ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado. (Grifo Nosso)

Essas práticas, além de serem tipificadas como improbidade administrativa, também se faz presente como crime no Código Penal Militar que, em seu artigo Art. 305, verbaliza:

"Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos."

Mas, mesmo com apurado aparato legal de combate as tais hábitos, ainda muito pouco foi realizado para combater essas aberrações administrativas.

Av. Duarte da Silveira, nº 839, Torre, João Pessoa-PB

